

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA JÚLIA SOUZA GARBELOTTO

**TRIBUNAL DO JÚRI E ARQUITETURA DO PLENÁRIO DE JULGAMENTO:
ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS E A
ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS**

VITÓRIA

2023

ANA JÚLIA SOUZA GARBELOTTO

**TRIBUNAL DO JÚRI E ARQUITETURA DO PLENÁRIO DE JULGAMENTO:
ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS E A
ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Anderson Burke

VITÓRIA

2023

ANA JÚLIA SOUZA GARBELOTTO

**TRIBUNAL DO JÚRI E ARQUITETURA DO PLENÁRIO DE JULGAMENTO:
ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS E A
ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Anderson Burke

Aprovada em __ de _____ de 2023.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Anderson Burke

Faculdade de Direito de Vitória

Orientador

Examinador(a)

Examinador(a)

Aos meus avôs, João Thomaz de Souza e
Olímpio Garbelotto, que, ainda que não mais
presentes em terra, nunca sairão do meu coração.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu confidente, meu melhor amigo e meu refúgio.

Aos meus pais, Márcio e Eliene, meus guias, por quem nunca serei capaz de agradecer o suficiente. Tudo por vocês.

Aos meus irmãos, Melissa e Enrico, por me inspirarem. Nunca medirei esforços para auxiliar, em tudo que eu puder, vocês dois.

Aos meus amigos de graduação, pelo incentivo nos dias exaustivos e pela companhia nos dias de descanso.

Aos meus antigos companheiros de estágio da 1ª Vara Criminal de Vitória - Privativa do Júri, por acenderem em mim a paixão pelo Tribunal do Júri e por todo apoio.

Ao meu orientador, Professor Dr. Anderson Burke, pela paciência e parceria durante a elaboração do trabalho.

A todos os meus professores, em especial Maria Helena Mion e Mário Luiz Bonato, meus mestres e grandes incentivadores.

Aos professores da graduação do curso de Direito, pelo ensinamento, jurídico e de vida, repassado até aqui. Em especial, aos que ministraram as cadeiras de Direito Penal e Direito Processual Penal, que com tamanha maestria fizeram-me encantar pelas respectivas matérias.

À Faculdade de Direito de Vitória - FDV, pelo empenho e excelência para com a formação profissional de todos os alunos.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso busca analisar a interferência da arquitetura do plenário de julgamento no princípio da paridade de armas entre acusação e defesa em sede de Tribunal do Júri. O Ministério Público, sujeito processual em plenário do júri que representa a acusação, detém de prerrogativa para se assentar no mesmo plano e imediatamente à direita do magistrado, prerrogativa esta que impõe à defesa uma posição de desigualdade frente ao juiz presidente e ao Conselho de Sentença. Faz-se necessário a exposição do presente problema uma vez que este está inserido em um contexto onde a vida de um indivíduo encontra-se em jogo, visto que será pelo Conselho de Jurados, aquele formado por jurados leigos, que estarão diante da possibilidade de serem levados a um veredito influenciados pela arquitetura do plenário, uma vez que o campo visual e, portanto, a organização deste, podem de tal modo persuadir o julgador. Para proceder à pesquisa, utiliza-se do método dedutivo e seus preceitos, a fim de que se atribua fundamentação necessária para que se conclua o questionamento em destaque. Nesse sentido, a utilização de pesquisas bibliográficas, análise de jurisdição e jurisprudências, bem como análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4768, mostra-se imprescindível para o presente estudo. Em busca da conclusão acerca da persuasão que a ornamentação do plenário de julgamento pode ter sob os jurados, são também analisados, integralmente, os votos proferidos pelos ministros no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4768, já mencionada, assim como de todas as organizações que figuraram como *amicus curiae* na presente ação, sendo tecidas as críticas e análises cabíveis ao final, tal como a conclusão acerca da influência da arquitetura de julgamento no sistema da íntima convicção e na paridade de armas das partes quando em contexto de Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; arquitetura do plenário; sistema da íntima convicção; princípio da paridade de armas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI	11
2.1	TRIBUNAL DO JÚRI NO CONTEXTO MUNDIAL: EXEMPLOS ESTRANGEIROS.....	13
2.1.1	Inglaterra	14
2.1.2	Estados Unidos	15
2.1.3	França	17
2.1.4	Itália	17
2.1.5	Espanha	18
2.1.6	Portugal	19
2.2	TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: STATUS CONSTITUCIONAL	20
2.2.1	Princípios Reitores do Júri	25
2.2.2.1	Plenitude de Defesa	25
2.2.2.2	Sigilo das Votações	27
2.2.2.3	Soberania dos Veredictos	29
2.2.2.4	Competência para julgamento de crime doloso contra a vida	30
2.3	ESPECIFICIDADES DO PROCEDIMENTO DO JÚRI	31
2.3.1	Primeira fase (Juízo de Acusação/Admissibilidade).....	32
2.3.2	Segunda fase (Juízo da Causa/Julgamento)	38
2.3.3	Sistema da Íntima Convicção	43
3	PARIDADE ARMAS NO PROCESSO PENAL	47

3.1	LEI ORGÂNICA COMPLEMENTAR Nº 75/1993 E O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS	49
4	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4768	52
4.1	ANÁLISE DOS VOTOS	54
4.1.1	Ministra Cármen Lúcia	54
4.1.2	Ministro Edson Fachin	55
4.1.3	Ministro André Mendonça	56
4.1.4	Ministro Gilmar Mendes	57
4.1.5	Ministro Ricardo Lewandowski	59
4.1.6	Ministro Nunes Marques	61
4.1.7	Ministro Alexandre de Moraes	61
4.1.8	Ministro Luís Roberto Barroso	62
4.1.9	Ministro Dias Toffoli	63
4.1.10	Ministra Rosa Weber	64
5	ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA ARQUITETURA DO PLENÁRIO DE JULGAMENTO FRENTE AO SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS	66
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
	REFERÊNCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

A divergência presente em torno do surgimento do Tribunal do Júri nos remete à sua antiguidade. Há quem mencione que os indícios do júri transcorrem desde a idade de Cristo, quando este foi julgado pelos seus pares, sendo esta a mais conhecida forma de julgamento popular. Todavia, há quem também acredite que a instituição originou-se na Grécia e Roma Antiga.

Grande parte da doutrina, entretanto, menciona que a verdadeira origem do Tribunal do Júri deu-se no berço da Inglaterra, quando pelo Concílio de Latrão, em 1215, aboliu-se as chamadas Ordálias - ou Ordálios.

No Brasil, no entanto, o Júri se institui em 1822, sendo que inicialmente detinha de competência limitada aos crimes de imprensa. Desde o ano de sua instituição em solo brasileiro, o Tribunal do Júri esteve previsto em todas as constituições subsequentes, sendo a Constituição de 1937, outorgada em período ditatorial, a única dentre as constituições que não previu o julgamento popular.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal atual, o Tribunal do Júri foi intitulado como direito e garantia fundamental e, por consequência, tornou-se cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro.

Há de se mencionar que o júri é um clássico exemplo de democracia direta, uma vez que não se tem apenas um julgamento técnico em plenário, mas sim a participação democrática dos cidadãos nas decisões do Poder Judiciário, visto que é o povo julgando o povo.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, ao mencionar acerca do Tribunal do Júri, traz em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, princípios reitores para a determinada instituição, sendo estes a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Verifica-se ainda que o Tribunal do Júri detém de especificidades únicas e características que o diferencia do restante do ordenamento jurídico brasileiro. Exemplo disso pode ser constatado no sistema da íntima convicção que se mostra presente no plenário de julgamento, servindo como base motivacional para a decisão dos jurados e ressaltando a ausência de fundamentação das decisões conferidas por estes.

Nesse sentido, merece destaque no presente projeto a arquitetura do plenário e, especialmente, a posição do Ministério Público, que no contexto do plenário representa a figura da acusação, ao lado do Juiz Presidente do Tribunal, tornando o debate acerca do sistema da íntima convicção utilizada no Plenário, ainda mais sensível.

Acerca disso, é possível verificar um desnível entre os membros do Ministério Público para com a defesa, que não detém a mesma prerrogativa em plenário de julgamento. Ademais, o que se tem em discussão no Plenário são teses apresentadas pela acusação e defesa, que passarão pela análise dos jurados, que estão amparados pelo sistema da íntima convicção e serão responsáveis pelo veredito final. Assim sendo, uma discussão acerca da paridade de armas no contexto do Salão do Júri se mostra imprescindível.

Em 2012, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) - ADI nº 4768, para que os artigos 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar no 75/1993 e 41, inciso IX, da Lei Orgânica do Ministério Público, que fundamentam as prerrogativas dos membros do Ministério Público se assentarem ao lado do juiz, fossem declarados inconstitucionais.

Dessa forma, demonstra-se que uma análise fundamentada e crítica acerca da influência da arquitetura cênica do Tribunal do Júri se mostra necessária, uma vez que o atual modelo, que abarca determinada prerrogativa ao Ministério Público, mantém a defesa em condição de desnível, e portanto, desequilíbrio para com a acusação, refutando, conseqüentemente, o princípio da paridade de armas, um princípio norteador do processo penal brasileiro no contexto do julgamento popular.

Assim sendo, o presente trabalho se organizará de modo que possa-se compreender em um primeiro momento o contexto histórico do Júri, desde o seu surgimento até como se organiza atualmente.

Importante dizer que o Tribunal do Júri, após a Revolução Francesa, se espalhou por toda Europa e, posteriormente, por todo o mundo. Dessa forma, se analisará também os exemplos estrangeiros de Júri nos seguintes países: Inglaterra, Estados Unidos, França, Itália, Espanha e Portugal.

Em seguida, uma exposição mais aprofundada sobre o Tribunal do Júri no Brasil será feita, de modo que se apresentará as duas fases do procedimento, o juízo de acusação, também chamado de fase de admissibilidade, e o juízo da causa, a chamada fase de julgamento.

Acerca da segunda fase do procedimento do júri, o juízo da causa, que se iniciará com a decisão de pronúncia e se encerrará no julgamento do acusado, uma especificidade do júri necessitará de maior atenção: o sistema da íntima convicção. Nesse sentido, será destinado a tal sistema subcapítulo exclusivo, haja vista ser o sistema da íntima convicção um dos objetos de análise da presente pesquisa.

Diretamente interligado ao sistema da íntima convicção, válido se faz uma análise acerca da paridade de armas entre o Ministério Público, que representa no Tribunal do Júri a figura da acusação, e a defesa, haja vista que o sistema da íntima convicção permite que os jurados sejam influenciados por quaisquer que sejam os elementos de convicção formados em seu imaginário para atribuírem, ao final, o veredito final. Desse modo, faz-se necessário, em consenso com o princípio do devido processo legal, que ambas as partes estejam em igualdade de oportunidades de influenciar os jurados por meio de seus discursos.

Nesse sentido, o presente projeto entende que a igualdade de oportunidades e tratamento deve ser estendida, inclusive, ao posicionamento geopolítico das salas de sessões de julgamento.

Dessa forma, faz-se necessário uma exposição acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4768, em que o Supremo Tribunal Federal julgou pela improcedência da presente ação que pugnava pela inconstitucionalidade dos artigos 18, I, "a", da Lei Complementar no 75/1993 e 41, IX, da Lei Orgânica do Ministério Público, já supramencionados, que dispõem sobre a prerrogativa do Ministério Público de se assentar no mesmo plano e, imediatamente à direita, do juiz, singular ou presidente.

Por fim, em conclusão à presente pesquisa, necessário se fará uma análise em torno da arquitetura cênica do plenário de julgamento e sua influência sob o jurados, ora leigos e amparados pelo sistema da íntima convicção, na formação dos veredictos, à vista disso, se apresentando como uma exceção ao princípio da paridade de armas, haja vista que, no contexto do júri, os jurados serão provocados pelo o que o ambiente do plenário sugerir como verdadeiro, e o desnível entre defesa e acusação pode soar como sugestivo aos mesmos.

2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI

Desde os primórdios, há na sociedade um anseio no que se diz respeito ao alcance à justiça. No entanto, os caminhos para tal objetivo - a justiça, foram e ainda são fortemente influenciados por circunstâncias como tempo, pensamento e cultura a qual a sociedade estava ou está inserida. Dessa forma, pode se averiguar que a ideia de justiça social sempre esteve presente no modo de pensar da sociedade, uma vez que, de todo modo, incansavelmente, buscou-se pela efetividade dos direitos e deveres dos cidadãos, e, direitos estes que, quando lesados, acarretam no julgamento do ora infrator em nome da efetividade da justiça.

Nesse sentido, no que se refere à busca pela justiça e o consequente julgamento do infrator, faz-se necessário uma retrospectiva histórica acerca dos meios, arcaicos, utilizados para se chegar ao veredito acerca da culpa ou inocência do dito infrator, que se configuravam, em sua grande maioria, como meios penosos aos acusados para se chegar à chamada "verdade real", com o objetivo de se alcançar, como já mencionado, a efetividade da justiça.

Destaca-se assim os chamados Ordálios, julgamentos que consistiam em rituais estritamente religiosos em que o réu era submetido a provações com o objetivo de que houvesse intervenção divina que comprovasse, ou não, a inocência deste indivíduo, dando sentido, portanto, à nomenclatura “juízo de Deus”, uma vez que baseava-se na crença de que Deus não deixaria de socorrer aquele dito inocente, que sairia ileso das provações (RANGEL, 2018).

Além destes, a utilização da força física era frequente, sendo esta emanada divinamente, como acreditava-se, para se chegar aos interesses e a resolução de problemas, por meio dos chamados duelos, isto é, os combates até a morte. É de destacar ainda os vereditos atribuídos pelo Rei, figura que entendia-se ser o “enviado de Deus” em períodos absolutistas, e que, portanto, detinha como poder o sentenciamento do seu povo em hipóteses de infrações aos seus comandos.

Dessa forma, após a abolição dos Ordálios e o amadurecimento da própria população acerca do pensamento retrógrado e injusto a respeito da divindade como sendo responsável pelos julgamentos e da instabilidade e imparcialidade do rei frente aos seus vereditos, entendeu-se como necessário uma maior participação popular nos julgamentos, com o objetivo de se opor à chamada magistratura do *ancien régime*, ou seja, o Antigo Regime, e assegurar os direitos fundamentais do indivíduo. É nesse contexto que a figura do Tribunal do Júri se sobressai.

“As origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos”, é o que ensina Maximiliano (apud NUCCI, 2022, p. 23) em torno do surgimento do Tribunal do Júri, visto que há tamanha imprecisão acerca do advento da presente instituição ainda nos dias atuais em decorrência da escassez de informações. Nesse sentido, porém, grande parte da doutrina confere o título de berço do Tribunal do Júri à Carta Magna da Inglaterra de 1215, após o Concílio de Latrão, que pôs fim aos chamados juízos de Deus.

Ressalta-se, no entanto que, antes mesmo de sua chegada à Inglaterra, assim, como afirma Nucci (2022, p. 23), o Júri já havia raízes em locais como a Palestina no chamado Tribunal dos Vinte e Três, na Grécia onde se situava o Tribunal de Heliastas, bem como em Roma com os conhecidos *quaestiones*, que posteriormente, vieram a ser conhecidos como *quaestiones perpetuae*.

Há como se mencionar ainda o entendimento de que o próprio julgamento de Jesus Cristo detém ponto de semelhança característica com o Tribunal do Júri: "sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelha ao júri" (TÁVORA, 2022, p. 1178). E, desse modo, muitos se reportam ao julgamento de Cristo como sendo o mais conhecido caso de julgamento popular.

Afirma-se, nesse sentido, que, anteriormente à Carta de 1215, ainda que não se visualizasse o Tribunal do Júri em seu sentido concreto, literal e real, indícios de julgamentos compostos pela participação popular já eram realizados nos mais diversos locais pelo mundo.

Nesse sentido, evidencia-se que o primeiro tribunal popular não nasceu com advento da Carta Magna do rei João Sem-Terra, mas sim surgia ali “o júri propriamente dito, nos moldes do que hoje se conhece e se tem no Brasil” (RANGEL, 2018), isto é, a feição mais assemelhada do júri com o que se conhece atualmente.

Independentemente do momento exato de seu surgimento, tendo destaque primeiramente na Inglaterra com o preceito de que "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país" (REINO UNIDO, 1215), a realidade do júri já era um costume universalmente presente nas nações e se alastrou por todo o mundo ocidental, inicialmente pela Europa, e posteriormente nos Estados Unidos, onde ganhou feições mais modernas, não perdendo, portanto, o viés de absoluta legitimidade, em outras palavras, como menciona Nucci, "como

um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse preferir julgamentos justos" (2022, p. 23).

Vale mencionar que, a instituição do júri tal como se conhece nos dias atuais advém das diversas facetas e modificações que o instituto veio sofrendo ao longo dos tempos, não deixando de lado, portanto, a espinhosa tarefa da qual está incumbido, isto é, a realização da justiça social.

Nesse mesmo sentido, Von Moschzisker (1921) pontua:

"the present system represents a gradual development of ancient customs, brought to England by the earliest invaders, upon which, most likely, the Norman influence wrought material changes, and that subsequent developments kept pace with the increasing complexity of society"¹

Conclui-se nesse sentido que, a instituição do júri, como é conhecida atualmente, é resultado de processos de desenvolvimento ocorridos no contexto mundial, mudanças que acompanharam a evolução da sociedade de cada país e se assentaram no modelo que mais compatibilizara com a realidade vivenciada por aquele povo em determinadas circunstâncias.

É nesse sentido que justifica-se as diferenciações e análises do Tribunal de Júri de cada um dos países sob os quais adotou-se a instituição em seu sistema processual.

2.1 TRIBUNAL DO JÚRI NO CONTEXTO MUNDIAL: EXEMPLOS ESTRANGEIROS

Como inicialmente exposto, o Tribunal do Júri, apesar de possuir nascedouro incerto e incapaz de ser determinado, devido à vagueza de informações a qual se submete sua origem, fícou raízes nos moldes hoje conhecidos e seguidos na Carta Magna de 1215, na Inglaterra.

Nesse sentido, após previsão expressa na dita carta, a instituição até hoje conhecida e objeto de pesquisa do presente estudo, espalhou-se por toda Europa Continental e se efetivou nos sistemas jurídicos dos referidos países, se transformando em um símbolo de democracia e liberdade pública (NUCCI, 2022, p. 28).

¹ Em tradução livre: "o sistema atual representa um desenvolvimento gradual de costumes antigos, trazidos para a Inglaterra pelos primeiros invasores, sobre os quais, muito provavelmente, a influência normanda forjou mudanças materiais, e que os desenvolvimentos subsequentes acompanharam a crescente complexidade da sociedade".

Dessa forma, cabe breve análise de como o Tribunal Popular é entendido e tratado em determinados países, uma vez que, após sua dispersão pelo mundo, a instituição sofreu diferentes alterações para se encaixar em cada modelo jurídico à qual foi inserida, além de, gradativamente, ter tido sua competência limitada, portanto, ter sua aplicação de modo minoritário, alcançando até mesmo o desprestígio do povo e sua consequente extinção, como ocorreu em países como a Alemanha, França e Itália.

Destaca-se o que se menciona Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 28) após estudo das diferentes aplicações do Tribunal do Júri nos mais diversos países:

[...] observamos que exclusivamente nos países situados no contexto da common Law, vale dizer, Reino Unido e suas ex-colônias (Austrália, Canadá, Estados Unidos, República da Irlanda, entre outros) existe o tribunal popular tal como concebido na Magna Carta, ou seja, o julgamento de uma pessoa diretamente pelos seus pares, sem a participação, com direito a voto, do juiz togado. No mais, o único país que parece ser uma exceção mundial, é o Brasil, cujo sistema insere-se no contexto do direito codificado, mas possui um júri nos moldes britânicos.

Dessa forma, assim como já mencionado, o Tribunal do Júri, após sua inserção nos mais diversos sistemas, sofreu inúmeras modificações para se enquadrar no modelo jurídico dos mais diversos países, originando assim, as mais variadas facetas à instituição, que serão verificadas em cada país em particular.

2.1.1 Inglaterra

Cabe em um primeiro momento a análise do tratamento recebido pelo Tribunal do Júri no país em que a doutrina majoritária entende como sendo seu berço e responsável pela sua dispersão, a Inglaterra. Tanto Rangel (2018) quanto Nucci (2022) são claros ao dizer que, nos dias atuais, o Tribunal Popular na Inglaterra é responsável por mínima parcela dentre os julgamentos criminais, ainda que se preserve como âncora os direitos individuais.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em seu art. 6º, assegura que todo acusado possui como direito o julgamento justo e público por um Tribunal independente e imparcial. No entanto, ressalta-se que a convenção não trata a instituição do júri como um direito fundamental, tal como é tratado no Brasil. (NUCCI, 2022, p. 29).

Os crimes ainda levados ao júri se limitam aos crimes de homicídio e estupro, sendo que outros delitos podem ser enciminhados para o julgamento perante os jurados a depender de sua gravidade, sendo a decisão de enviar ou não o processo criminal aos jurados do juiz

togado, assim como a elaboração da sentença, que se perfaz por ato único e exclusivo do juiz, conforme menciona Rangel (2018,).

Dessa forma, verifica-se a competência privativa do Tribunal do Júri no referido país, podendo ser estendida, no entanto, aos crimes considerados mais graves conforme bem entender o juiz togado.

O Conselho de Sentença, por sua vez, é formado pelo número de 12 jurados, que decidirão pela condenação ou absolvição do réu, admitindo maioria dos votos de 10 contra 2 para o veredito, não sendo necessário, portanto, a unanimidade. Para se chegar aos vereditos, os jurados se dirigem às salas secretas, onde ali, possuem comunicação plena para debaterem acerca do caso em questão, assim, Rangel (2018) dispõe,

[...] a decisão é produto de um sistema de plena comunicação entre os jurados democratizando, o máximo possível, a decisão sobre a liberdade do réu, evitando, assim, o puro capricho, arbítrio ou abuso de poder.

Pode-se concluir nesse sentido que, o júri, assim como supracitado, ainda que não tratado como direito fundamental pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, se preserva como sustentáculo dos direitos individuais e portanto, como direito fundamental do ser humano, pela razão da possibilidade de julgamento pelos seus pares. Assim como abordado por Lord Devlin (apud Nucci, 2022, p. 31), que afirma que "o júri é a luz que mostra que a liberdade vive".

Nesse sentido, conforme mencionado, verifica-se que na Inglaterra, o Tribunal do Júri, ainda que não esteja previsto como direito fundamental, insere-se no contexto mais democrático possível, possibilitando que entre os jurados, anteriormente ao veredito, haja comunicação prévia, para que o Conselho de Sentença possa se comunicar e debater acerca do caso em questão, não sendo necessário, no entanto, que todos os jurados votem no mesmo sentido, visto que a unanimidade não se apresenta mais como necessária.

2.1.2 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, por sua vez, o artigo III, seção 2, da Constituição Americana (EUA, 1787) dispõe que, "O julgamento de todos os crimes, exceto em caso de crimes de responsabilidade, será feito por júri (...)". Nesse sentido, pode-se afirmar que uma das características mais marcantes do Tribunal do Júri neste país, dá-se pela competência máxima

da instituição, que é responsável pelo processamento tanto das causas criminais quanto das causas cíveis, diferentemente do que ocorre no Brasil, onde a competência do Júri é limitada aos crimes dolosos contra a vida.

Acerca das partes no âmbito do plenário de julgamento, o juiz togado exerce a função de direção do júri e a competência em torno da decisão das questões de direito, sendo, portanto, o guardião dos direitos consagrados nas emendas constitucionais norte-americanas. Aos jurados, por sua vez, recai como responsabilidade a educação da sociedade sobre os valores morais, democráticos e legais, visto que ser jurado nos EUA é um direito de todo e qualquer cidadão que preencha os requisitos legais (RANGEL, 2018).

Há de se destacar ainda no contexto norte americano, a presença do chamado *Grand Jury*, conhecidos por muitos como o "escudo e a espada" (NUCCI, 2022, p. 36), isto é, 23 indivíduos que decidirão sobre a submissão do acusado perante ao pequeno júri, sendo este então, conforme entendimento brasileiro, o responsável pelo juízo de pronúncia, sendo necessário para tal pronúncia, e conseqüentemente para a submissão ao pequeno júri, o voto da maioria absoluta.

Outra característica importante refere-se ao fato de que, em cortes federais, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci (2022), tem-se a possibilidade do réu abrir mão de seu direito de julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo que essa faculdade deve possuir a concordância do promotor de justiça e do juiz togado. Em cortes estaduais, porém, dá-se a mesma possibilidade ao acusado, no entanto, há a limitação no que se refere aos crimes apenados com pena de morte ou crimes de gravidade elevada, e que, portanto, não podem afastar o julgamento popular.

Ressalta-se ainda, e por fim, que há grande dificuldade em se explicitar entendimento concreto sobre a instituição do júri nos Estados Unidos, uma vez que cada estado possui um sistema jurídico próprio, podendo variar, por exemplo, no número de jurados que formarão o Conselho de Sentença.

Desse modo, assim como mencionado, pode-se afirmar, pelas palavras de Paulo Rangel (2018), que "A pedra angular da justiça nos EUA é o processo perante o Tribunal do Júri", uma vez que o júri no contexto americano, assim como conhecido no Brasil, representa a forma de participação mais democrática que um cidadão poderia ter em sua vida pública, além de representar uma garantia ao réu.

Menciona-se ainda que, como já exposto, apesar de representar uma garantia ao réu, o júri norte-americano, diferentemente do que se é exposto na Constituição Federal Brasileira, pode ser refutado, enquanto que na Constituição Pátria de 1988, a regra é de que este direito é irrenunciável.

2.1.3 França

No contexto francês, por sua vez, o Tribunal do Júri surge após Revolução de 1789 com o objetivo de afrontar o autoritarismo dos magistrados do *ancien régime*, conforme dispõe Rangel (2018), representando, portanto, um símbolo ideológico da Revolução Francesa.

Dessa forma, o júri francês surge como um mecanismo de controle aos abusos estatais os quais os acusados eram submetidos durante o procedimento criminal. O júri advém, desse modo, abarcando os princípios que fundamentaram a revolução, sendo eles, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, com o objetivo de se ter uma maior participação dos cidadãos (RANGEL, 2018), e portanto, um modelo mais democrático no exercício do poder.

Após as diversas modificações as quais o júri francês foi subordinado, compreende-se atualmente, pela competência da chamada *Cours d' Assises* (NUCCI, 2022, p. 60), ou seja, forma-se o Conselho de Sentença por meio de três magistrados e nove jurados, sendo que um dos juízes se comporta como Presidente e os dois outros como assessores.

Para que se tenha comprovada a culpa e, conseqüentemente, a condenação do acusado, faz-se necessário, dentre os 12 integrantes do Conselho de Sentença, dois terços dos votos, isto é, oito votos. O Corpo de Sentença também será responsável pela aplicação da pena, sendo exigível, portanto, o voto de oito jurados, sendo a decisão por maioria absoluta, ou pelo menos 5 votos dentre os 9 que integraram o júri, quando da aplicação da pena máxima, conforme menciona Nucci (2022, p. 60).

2.1.4 Itália

O Tribunal do Júri surge na Itália em 1859, disciplinado pelo *Código di Procedura Penale* e é aniquilado em 1931 pela *Corti d'Assise*, um modelo alternativo estabelecido pelo avanço do fascismo no contexto italiano, uma vez que o Tribunal do Júri expressa democracia, e, portanto, incabível seria esse sistema em uma perspectiva fascista, haja vista que, nas palavras de Paulo Rangel (2018), "o júri é inimigo de todo e qualquer governo ditatorial, que, ao assumir o poder, o elimina".

A *Cort d'Assise*, portanto, refere-se ao modo assessorado, ou seja, somente determinadas pessoas, com determinado status social e filiadas ao partido fascista poderiam participar, sendo que este modo de assessoramento prevalece até os dias atuais, ainda que com o fim do regime ditatorial, uma vez que o Conselho de Apelação é formado por dois magistrados togados, o chamado *giudice latere* e o presidente do Tribunal, juntamente com mais seis cidadãos, sendo que, dentre estes, três precisamente deverão ser homens (RANGEL, 2018).

Destarte, os jurados participarão das decisões de fato e de direito, bem como de todas aquelas que integrarão o processo, sendo que a decisão de condenação se dará por maioria de votos em que se prevalece, em todos os casos, a decisão mais favorável ao réu, conforme preleciona Paulo Rangel (2018).

Verifica-se, nesse sentido, que diferentemente do que ocorre no Brasil, os jurados, no Tribunal do Júri Italiano, participam das duas fases do Tribunal do Júri, isto é, tanto do julgamento em plenário como também da fase antecedente ao julgamento, a qual damos o nome de juízo de admissibilidade. De modo diverso ainda, o Conselho de Sentença do referido país não se constitui apenas de juízes leigos, haja vista que magistrados togados também são parte integrante deste conselho.

2.1.5 Espanha

Assim como o Tribunal do Júri Brasileiro, o Tribunal do Júri Espanhol possui previsão constitucional, no artigo 125 da Constituição Espanhola (ESPANHA, 1978), quando dispõe que o cidadão possui o direito de participar da administração da justiça como jurado e na forma que o processo penal instituir e determinar, conforme dispositivo abaixo.

1. Los ciudadanos podrán ejercer la acción popular y participar en la Administración de Justicia mediante la institución del Jurado, en la forma y con respecto a aquellos procesos penales que la ley determine, así como en los Tribunales consuetudinarios y tradicionales.”

No entanto, o júri apesar de expressamente previsto constitucionalmente e possibilitar a participação dos cidadãos na administração judicial, não pode ser entendido como uma garantia fundamental do homem, conforme entendimento de Nucci (2022, p. 41), uma vez que não faz parte do rol dos direitos e garantias fundamentais presentes no Título I, Capítulo II, Seção I, da mesma Constituição Espanhola (ESPANHA, 1978).

Além da previsão constitucional, há na Espanha, lei específica para regular o júri - LO 5 de 1995, em que se disciplina que o Tribunal do Júri Espanhol será composto por nove jurados e um magistrado integrante da audiência provincial que o presidirá.

O Ministério Público possui, nesse sistema espanhol, poder curioso, uma vez que quando este órgão, e no contexto do júri, parte processual, postular pela absolvição do réu, o Conselho de Sentença será dissolvido e o réu, portanto, absolvido (RANGEL, 2018), o que não ocorre no Brasil, haja vista a presença da soberania e supremacia dos vereditos do Conselho de Sentença.

Importante ressalva acerca desse país é que, no júri espanhol, podem as partes, geralmente acompanhadas por psicólogos, entrevistar os possíveis jurados, para que se extraia deles seu "perfil social, político, econômico, estilo de vida, religião e eventuais preconceitos de raça e cor e tudo que possa refletir no julgamento do fato" (RANGEL, 2018), para que se tenha assegurado que jurado que possua comprometimento com os fatos não interfira no sentimento de justiça.

2.1.6 Portugal

Por fim, a instituição do júri no contexto português, encontra previsão também constitucional, ainda que não componha os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. O Decreto-lei nº 387-A/87, portanto, disciplina o Tribunal do Júri e menciona que o tribunal coletivo será composto por quatro jurados efetivos e quatro suplentes e três juízes, sendo que tem-se neste contexto, o também chamado assessoramento, conforme bem menciona Rangel (2018).

Nesse sentido é que se manifesta Nucci (2022, p. 39), assegurando que

Aliás, rigorosamente falando, não há Tribunal do Júri em Portugal, pois a forma adotada configura, em verdade, um escabinato, onde juízes togados e leigos se reúnem para decidir uma causa, e não um tribunal popular, como no Reino Unido e nos Estados Unidos (e mesmo no Brasil) onde jurados leigos decidem sozinhos.

Nesse sentido, da mesma forma que ocorre no Tribunal do Júri da França, Itália e Espanha, no Júri de Portugal, compõe-se o Conselho de Jurados não apenas com indivíduos leigos e sem conhecimento jurídico técnico, mas sim por jurados leigos juntamente com juízes togados, não sendo o veredito tomado apenas por elementos de convicção própria.

Além disso, os jurados decidirão não apenas sobre a matéria de fato, mas também sobre as questões de direito, e conseqüentemente, sobre a aplicação da pena, sendo que acerca da aplicação da pena, em caso de conflito nas penas sugeridas, a majoritária vencerá e será aplicada ao acusado ora réu (NUCCI, 2022, p. 39).

As decisões acerca da culpabilidade do réu se darão por intermédio de diálogos, em sala secreta, entre os juízes togados e os leigos que formam o Conselho de Sentença, até se chegar a uma votação.

Vale ressaltar que o julgamento pela instituição do júri é facultativo no contexto português, desse modo, o júri só atuará no caso em que alguma das partes o requerer, razão pela qual o júri raramente é instalado. Uma vez requerido, no entanto, este será irretirável, sendo que a função do jurado neste cenário constitui serviço público obrigatório e sua recusa configura crime de desobediência qualificada (RANGEL, 2018).

Sendo assim, após análise acerca dos direitos estrangeiros no que se refere à Instituição do Júri, constata-se as divergências quanto à sua competência, à sua escolha de jurados, os seus votos e sua disciplina quanto a um direito e garantia fundamental do indivíduo. Tais divergências foram motivadas por alterações próprias do devido contexto histórico de cada país. Cabe, a partir de agora, uma análise aprofundada acerca do Tribunal Popular Brasileiro, uma vez que este é tema central do presente trabalho.

1.2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: STATUS CONSTITUCIONAL

Conforme já observado, o Tribunal do Júri estruturou-se nos diferentes sistemas jurídicos como predicado necessário na democratização dos povos e de combate ao absolutismo, sendo que, não por alegação diferente, instituiu-se também no Brasil em 1822, conforme menciona Trein (apud TASSE, ANO, p. 3),

pelo Príncipe Regente Dom Pedro um pouco antes da Proclamação da Independência em 1822, composto por juízes de fato que se encarregavam de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. A partir daí, evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937.

Observa-se, desse modo, que a estruturação da instituição do júri, por meio de Decreto Lei, deu-se no Brasil em contexto aproximado com a Proclamação da Independência, ou seja, período em que o Brasil ainda figurava como colônia de Portugal, estando a mercê, portanto, de influências europeias, conforme menciona Rangel (2018).

É nesse ambiente político conturbado e de liberdade da Metrópole que nasceu o júri, na Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto, da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa. Na época, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos.

Sendo assim, inicialmente, a função do Tribunal do Júri no contexto brasileiro estava restringida aos crimes de opinião ou de imprensa, funcionando em número de vinte e quatro jurados e possuindo competência tanto na esfera cível, quanto na esfera criminal no que se referia ao tocante de matérias de fato, tratando-se, portanto, de um ramo do poder judiciário, como bem menciona Mossin (1999, p. 184).

Eis o decreto acerca da organização do Tribunal do Júri quando no momento de sua instituição em território brasileiro, que menciona, inclusive, sua competência restrita aos crimes de opinião e de imprensa:

DECRETO LEI S/N DE 1822

[...]

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Provincias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimento do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.

[...]

Com o advento da Constituição de 1824, no entanto, a instituição do júri passa a abranger um leque maior de delitos e não só os previstos no referido decreto, e, por consequência, maior leque de competências. Passa-se ainda, a se compor por dois conselhos: um júri de acusação, composto por vinte e três componentes e, um júri de sentença, formado por doze jurados.

Acerca dos jurados, tem-se uma determinada limitação, o que em certa medida questiona o caráter de representatividade da instituição, uma vez que somente poderiam ser eleitos aqueles

considerados "bons homens", que possuíssem determinada renda e pertences, leia-se, portanto, os pertencentes das classes dominantes (STRECK, 1994, p. 51).

Em torno dos dois conselhos, as competências relacionadas ao júri de acusação (grande júri) e o júri de sentença (pequeno júri), se diferenciavam na medida em que o grande júri exercia a função que hoje é atribuída ao juiz togado, ou seja, era o responsável por decidir se o réu iria ou não a plenário para ser julgado - o que atualmente atribui-se o nome de pronúncia.

Afirma-se, desse modo, que a própria sociedade era quem detinha o poder de pronúncia, o que se constituía, desse modo, em um "controle popular sobre o exercício abusivo da acusação do Estado absolutista de levar um de seus súditos ao banco dos réus, sem que houvesse o mínimo de provas autorizadoras" (RANGEL, 2018).

Decidindo o júri de acusação pela pronúncia do réu, ficava a cargo do Conselho de Sentença (pequeno júri) o debate acerca do mérito da acusação, sendo assegurada a regra da imparcialidade do juiz, uma vez que os jurados que participaram do júri de acusação, eram impedidos de participarem do julgamento, (RANGEL, 2018).

Desse modo, Rangel (2018, p. 73), também menciona que a estrutura do Tribunal do Júri do Império, tendo em vista o contexto da época, foi a mais democrática já presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro, o que se justifica portanto com o fato de esta se originar do nascedouro da democracia e dos direitos e garantias individuais, a Inglaterra.

Dando fim a esse contexto, no período transitório do império para a república, em 1871, a Princesa Isabel, na figura de representante de Dom Pedro II, promulgou a Lei n. 2.033, que serviu como sustentáculo para a organização do Tribunal do Júri no período republicano, sendo que a partir desta, conforme ainda se mantém nos dias atuais, os juízes de direito passam a ter competência para a pronúncia dos réus, conforme dispositivo *in verbis*:

Art. 4º Aos Juizes de Direito das comarcas do art. 1º e bem assim aos Juizes Municipaes de todos os outros termos fica exclusivamente pertencendo a pronuncia dos culpados nos crimes communs; o julgamento nos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Codigo do Processo Criminal e o da infracção dos termos de segurança e bem viver; podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos Delegados e Subdelegados de Policia quanto ao processo dos crimes do citado art. 12 § 7º do Codigo do Processo Criminal.

Desse modo, viu-se retirar das mãos do povo o poder de decidir acerca do julgamento ou não do réu frente ao *pequeno júri*, uma vez que declarada a competência dos juízes de direito para pronunciar determinado cidadão, assim, o grande júri perde sua própria razão de existir.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, por sua vez, datada de 1891, diferentemente da Constituição anterior, abarca o júri no título referente aos cidadãos brasileiros e na secção da declaração dos direitos, mantendo, portanto, o *status quo* da instituição, impedindo que leis posteriores viessem alterar a essência do instituto (RANGEL, 2018). Desse modo, qualquer alteração acerca da essência do Tribunal do Júri, verificar-se-ia a inconstitucionalidade, haja vista a classificação do instituto como garantia individual.

A Constituição sequente, promulgada em 1934, seguiu a mesma linha de raciocínio da Constituição anterior, no entanto, retira o Tribunal do Júri do capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais" e o insere no capítulo referente "Do Poder Judiciário", transitando desse modo, a instituição da esfera da cidadania para o campo do Estado. A Constituição de 1937, por sua vez, nada dispõe acerca do júri, sendo o instituto regulamentado apenas em 1938, pelo Decreto Lei nº 167 (STRECK, 1994, p. 51-52).

Na Constituição de 1946, todavia, a instituição do júri é recolocada no capítulo referentes aos direitos e garantias individuais, tendo sua competência limitada, uma vez que restritiva e específica para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que foi mantido pela Constituição de 1967, bem como pela Emenda de 1969 (STRECK, 1994, p. 52).

Na Constituição vigente, promulgada em 1988, o Tribunal do Júri é constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXVII, pertencendo, portanto, ao Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a

vida;

O fato de a instituição permanecer no capítulo direcionado aos direitos e garantias fundamentais, tem como objetivo ressaltar a sua razão original e histórica, ou seja, ser uma defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares, conforme menciona Campos (p. 03, 2015).

Do mesmo modo, assegurou-se a Carta Magna de 1215, responsável pela instituição e disseminação do julgamento popular: "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades senão em virtude de julgamento pelo seus pares, segundo as leis do país" (REINO UNIDO, 1215).

Dessa maneira, o disposto pelo artigo sugere o entendimento de que deve se reconhecer o plenário de julgamento tendo um papel bifronte, ou seja, tanto como sendo uma garantia ao cidadão ora réu, de que ele será julgado pelos seus pares e não por sujeito superior ou externo, como também uma garantia aos jurados, uma vez, que estes também detêm do direito de julgar.

Por fim, o povo julgando o povo, visualizando assim, a democracia, haja visto que, nas palavras de Anderson Burke (2022, p. 137), "a democracia pressupõe a participação do povo no âmbito dos poderes".

Guilherme Nucci (2008) reafirma esse entendimento quando menciona que,

não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, mas não menos importante, um direito individual, consistentemente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgados do Poder Judiciário. Em síntese: o júri é uma garantia individual, precipuaente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (cf. art. 60, §4º, IV).

É justamente esse entendimento que leva à afirmativa de que o júri é um clássico exemplo de democracia direta, uma vez que não se tem apenas um julgamento técnico em plenário, mas sim a participação democrática dos cidadãos nas decisões do Poder Judiciário, visto que é, como supramencionado, o povo julgando o povo.

No mesmo sentido entende Távora (2022, p. 1178), ao mencionar o Tribunal do Júri como um direito de primeira dimensão, uma vez que por meio de suas regras e princípios, a instituição demonstra seu propósito de tutelar a liberdade do imputado contra os excessos do exercício do *jus puniendi*.

Desse modo, verifica-se o caráter fundamental atribuído ao Tribunal do Júri, bem como os princípios os quais devem basear todo seu sistema normativo. Vale ressaltar, ainda que, além de fundamental, a Constituição Federal garante a instituição como cláusula pétrea, conforme disposto no artigo 60, §4º, inciso IV, nesses termos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]

IV - os direitos e garantias individuais.

Verificada a impossibilidade de deliberação acerca do júri, bem como de seus princípios fundamentais, haja vista tratar-se de cláusula pétrea, cabe determinada análise acerca dos ditos princípios elencados nas alíneas do inciso XXXVII, do artigo 5º da Constituição Federal, sendo estes, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.2.1 Princípios Reitores do Júri

Se utilizando de antemão de uma visão etimológica, afirma-se que *princípio* abrange variados significados, sendo que na presente exposição, se utilizará do entendimento de Nucci (2022, p. 1), entendendo, portanto, princípio como uma causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico que deve ser respeitado, uma vez que se configura como um elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico.

Afirma-se ainda que há de se ter princípios constitucionais expressos e implícitos, sendo que no presente momento, primordialmente, se abordará acerca dos princípios referentes ao chamado Tribunal do Júri, configurando estes, portanto, como princípios constitucionais explícitos, uma vez que enumerados no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal vigente.

2.2.2.1 Plenitude de Defesa

No âmbito do processo penal, para que se tenha efetivado o chamado devido processo legal, disposto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, necessário se faz o fiel cumprimento da efetivação do contraditório e da ampla defesa para com os acusados em geral

(NUCCI, 2022, p. 2), sendo que, do mesmo modo, estes devem ser observados nos processos relacionados à competência do júri.

Távora (2022, p. 1179), por sua vez, menciona que o chamado princípio da plenitude de defesa, abarcado como um dos princípios reitores do júri, revela uma dupla faceta, haja vista que a defesa está dividida em defesa técnica e autodefesa. No que se refere à defesa técnica, esta de natureza obrigatória, deverá ser exercida por profissional habilitado, diferentemente do que se entende por autodefesa, uma vez que esta se caracteriza como uma mera faculdade do acusado.

A Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, menciona acerca da ausência de defesa:

Súmula 523

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Nesse sentido, o presente enunciado assegura a defesa plena dos acusados, haja vista que não basta que o acusado tenha uma defesa meramente formal, mas sim uma defesa efetiva, que assegure a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Na ausência de defesa, portanto, reconhece-se a nulidade absoluta do processo, e, tratando-se de defesa deficiente, ter-se-á a nulidade relativa do processo configurada.

Importante dizer que, a figura da presente defesa não se apresenta apenas como uma garantia ao assistido, mas sim à toda sociedade, visto que tem-se a presença do interesse coletivo na apuração dos fatos dos delitos.

Nesse mesmo sentido, entende Foschini, conforme exposto por Aury Lopes (2022, p. 43),

Para FOSCHINI, a defesa técnica é uma exigência da sociedade, porque o imputado pode, a seu critério, defender-se pouco ou mesmo não se defender, mas isso não exclui o interesse da coletividade de uma verificação negativa no caso do delito não constituir uma fonte de responsabilidade penal. A estrutura dualística do processo expressa-se tanto na esfera individual como na social.

No contexto do Tribunal do Júri, no entanto, a Constituição Federal previu a chamada plenitude de defesa, o que, para Badaró (2022, p. 787), exige uma defesa em grau ainda

maior do que a da ampla defesa, uma vez que, "pleno (significa: repleto, completo, absoluto, perfeito) é mais do que amplo (significa: muito grande, vasto, abundante)".

Desse modo, haja vista a possibilidade de se ter no júri não só a utilização de argumentos técnicos, como também metajurídicos (TÁVORA, 2022, p. 1179), uma vez que a intenção está voltada ao convencimento do corpo de jurados, que decidem sem fundamentar e são leigos, a utilização de todos os mecanismos possíveis de defesa - dentro dos parâmetros da razoabilidade, é essencial.

Deve-se ter, portanto, a postura humanista de permitir ao réu uma defesa perfeita (NUCCI, 2022, p. 5).

Nesse sentido, Nucci (2022, p. 5) também ensina que, em eventual condenação diante do Tribunal Popular, advinda da íntima convicção dos jurados leigos, que ouviram bons argumentos de ambas as partes, ter-se-ia se originado de um processo com defesa perfeita, e portanto, realizando e efetivando a soberania do povo, tendo em vista que o Estado Democrático de Direito se sustenta sob as bases da garantia da plenitude de defesa.

Importante mencionar ainda que, apesar de fundamental, nenhum direito é absoluto, sendo que esse entendimento também recai sobre o princípio da plenitude de defesa, considerando que em determinados momentos pode-se haver consequente flexibilização deste para atender a outros princípios. Exemplo disso pôde ser verificado durante a pandemia do Covid-19, em que surgiu a necessidade da realização de atos processuais sem a presença física do acusado, se utilizando de videoconferências.

2.2.2.2 Sigilo das Votações

O artigo 485 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) menciona que após a leitura e explicação dos quesitos, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça irão se dirigir à sala especial para que seja procedida a votação. Na falta de sala especial, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo menciona a possibilidade de se esvaziar o plenário, permanecendo somente os já citados no caput.

Acerca da chamada sala especial, há atualmente discussão doutrinária a respeito de sua constitucionalidade, uma vez que alguns sustentam que esta feriria o princípio constitucional da publicidade, o que não há grande relevância para o objeto central do presente trabalho e, portanto, não será analisado.

Os atos do Poder Judiciário, em regra, são públicos. No entanto, no procedimento relativo ao júri, apesar de todo o restante possuir natureza pública, no momento da votação, esta deve ser realizada de modo reservado, conforme menciona Badaró, (2022, p. 788).

Nesse sentido, Marques Porto, apud Nucci (2022, p. 10), menciona que

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

Desse modo, o princípio do sigilo das votações, encontra-se relacionado ao voto e o local do voto, como bem afirma Távora (2022, p. 1179), considerando que os jurados precisam estar livres e isentos para proferirem seus votos, desimpedidos de qualquer pressão pública ou constrangimentos desnecessários.

Fato que contribuiu ainda mais para a efetivação do presente princípio adveio da Lei 11.689 de 2008 (BRASIL, 2008), que alterou dispositivos relativos ao Tribunal do Júri, ao impor a apuração dos votos por maioria e sem a divulgação do quórum total, *in verbis*:

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

A não exigência acerca da divulgação do quórum total se dá ao fato de que, havendo unanimidade em torno da condenação ou absolvição do réu, isto é, todos os jurados, no quesito referente à absolvição voltaram "sim" ou "não", este último dando prosseguimento aos demais quesitos, que posteriormente serão melhor explicitados, ao se divulgar o quórum total, se disponibiliza os votos de cada um dos pertencentes ao Conselho de Sentença - uma vez que todos votaram "sim", por exemplo, pela absolvição do acusado, afrontando assim o princípio do sigilo das votações.

Conclui-se mencionando que, o princípio em questão refere-se também ao chamado direito de silêncio que é imposto aos jurados, para que não haja nenhuma influência de um para com os outros na decisão de seus votos, garantindo assim o livre convencimento no que concerne às questões de fato e de direito em julgamento.

2.2.2.3 Soberania dos Vereditos

A Constituição Federal atribuiu ao Tribunal Popular a soberania de seus vereditos, ou seja, a última palavra, não podendo esta ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer outro tribunal togado (NUCCI, 2022, p. 12). Desse modo, a soberania dos vereditos alcançará os fatos, haja vista que o Conselho de Sentença atribui competência para o julgamento destes.

Desse modo, para Nucci (2022, p. 13), o princípio da soberania dos vereditos se refere a um mecanismo constitucional, escolhido pelo Poder Constituinte Originário para atingir o veredito justo, uma vez que os jurados decidem de acordo com sua consciência, não estando amparados de entendimento jurídicos, e por isso, o conhecimento jurídico de qualquer magistrado pouco importa no contexto do plenário, haja vista que a vontade popular precisa ser acatada.

Uma vez que em plenário de julgamento, assim como já mencionado, trata-se do povo julgando o povo, nada mais justo do que estes possuírem a soberania das decisões, não fazendo sentido que outros órgão ou figura jurídica retirem destes o poder atribuído pela Constituição.

Távora (2022, p. 1180), no entanto, explica a respeito do julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, tendo a possibilidade de a apelação - recurso cabível contra a sentença condenatória do plenário de julgamento - ser provida e um novo julgamento ser realizado.

Observa-se assim que, apesar de provida a apelação, não se terá qualquer alteração relacionada à absolvição ou condenação do ora réu, isto é, a imposição de absolvição quando o Conselho de Sentença votou pela condenação, ou vice-versa, mas sim a decisão de designação de um novo julgamento pelo Tribunal Popular, haja vista a sua soberania.

Vale ressaltar, por fim, que o entendimento acerca da revisão criminal², disposta no artigo 621, Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), não violar o princípio da soberania dos vereditos prevalece. Isso porque, para Badaró (2022, p. 789), tanto a revisão criminal, que se apresenta como garantia constitucional implícita, quanto a soberania dos vereditos são garantias de liberdade e devem sempre prevalecer.

Dessa forma, é legítimo que o Tribunal de Justiça absolva o réu acusado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, em sede de revisão criminal (TÁVORA, 2022, p. 1180-1181). Há quem entenda, no entanto, que, procedente a revisão criminal, deverá se estabelecer um novo julgamento popular, em respeito à soberania dos vereditos.

2.2.2.4 Competência para julgamento de crime doloso contra a vida

Atualmente, a competência do Tribunal Popular encontra-se limitada ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme artigo 5º, inciso XXXVII, alínea "d", da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Para Nucci (2022, p. 18), determinada limitação não padece de justificativas sistemáticas, psicológicas ou ontológicas, mas sim como sendo uma opção política legislativa.

Desse modo, serão julgados pelo Tribunal do Júri os crimes que atinjam o mais significativo dos direitos: o direito à vida. Sendo assim, homicídio doloso (art. 121), infanticídio (art. 123), aborto (art. 124 a 127) e o crime de incitação ao suicídio (art. 122) - todos do Código Penal Brasileiro, acarretarão no julgamento popular pelo Tribunal do Júri.

Acerca dos crimes conexos³ a crimes dolosos contra a vida, conforme bem expõe o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), serão atraídos para a competência do Tribunal do Júri, sendo julgado pelo Conselho de Sentença, ambos os crimes.

No que se refere ao crime de genocídio, Lei 2.889/56, Távora (2022, p. 1181) afirma que este se refere à crime contra a humanidade, e portanto, não integraria competência do júri. Nucci

² [...] a revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva, de competência originária dos tribunais, tendo por fim o reexame e a modificação de decisão condenatória transitada em julgado (BOLDT, 2022, p. 241).

³ [...] crimes conexos seriam aqueles que, de alguma forma, pudessem ser entendidos como interligados, unidos. [...] podemos apontar três diferentes espécies de conexão:

a) conexão intersubjetiva (por simultaneidade, concursal ou por reciprocidade), prevista no inciso I do art. 76 do Código de Processo Penal;
 b) conexão objetiva ou lógica, prevista no inciso II do art. 76 do Código de Processo Penal;
 c) conexão instrumental ou probatória, elencada no inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal. (GRECO, 2023, p. 212)

(2022, p. 19), por sua vez, entende que o genocídio, em muitas situações, se caracteriza como um homicídio coletivo, e, em suma, poderia se adaptar à competência do Tribunal Popular.

Por fim, a respeito do chamado latrocínio, disposto no artigo 157, §3º, do Código Penal, haja vista se tratar de crime patrimonial com resultado morte, configurando, portanto, crime preterdoloso (art. 19, CP), não poderia este ser julgado pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, visto os princípios que regem o Tribunal do Júri, necessários uma análise acerca de seu procedimento, haja vista que os princípios basilares que gerenciam a instituição são devidamente reafirmados ao longo do sistema do júri, que, além dos princípios supramencionados, conta com especificidades que distinguem o procedimento do Tribunal do Júri dos procedimentos comuns.

2.3 ESPECIFICIDADES DO PROCEDIMENTO DO JÚRI

O júri, reafirmado pela Constituição Federal de 1988 como um órgão do Poder Judiciário, se apresenta como um órgão heterogêneo, ou, como bem prefere Gustavo Henrique Badaró (2022, p. 785), como um órgão colegiado heterogêneo. Isso devido ao fato de sua composição se dar por um juiz togado, na figura do juiz presidente, e por vinte e cinco jurados, dos quais sete irão compor o Conselho de Sentença, conforme disposto no artigo 447 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, é importante ressaltar que sua composição não abre margens à hierarquia entre o juiz presidente e os demais juízes leigos que compõem o Conselho de Sentença, isso porque há entre eles atribuições diversas. Ao Conselho de Sentença cabe a apreciação das teses e, posteriormente, a votação dos quesitos, sendo estes, portanto, responsáveis pela análise fática do caso concreto.

O juiz togado, por sua vez, procederá a chamada dosimetria de pena, estando vinculado aos quesitos. Por esta razão, Nestor Távora (2022, p. 1182), afirma o júri como um órgão horizontal, com competência funcional horizontal.

Menciona-se ainda que o tribunal popular terá seu funcionamento restrito a alguns períodos do ano, que serão decididos pela lei judiciária de cada Estado, bem como a organização da pauta de julgamento, sendo que esta deverá atender aos devidos critérios: (1) réus presos têm

preferência; (2) entre os réus presos, os encarcerados a mais tempo; (3) se o tempo da prisão é o mesmo, os pronunciados em primeiro lugar, conforme artigo 429 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Outra especificidade do Tribunal do Júri que vale ressaltar é seu procedimento bifásico, ou escalonado, isto é, com duas etapas. Tem-se, como primeira fase, o *Judicium Accusationis*, também chamado de juízo de acusação, juízo de admissibilidade, ou, juízo de formação de culpa, que se iniciará com o recebimento da denúncia e perpetuará até o momento de preclusão da pronúncia. A segunda fase, por sua vez, se iniciará com a pronúncia e encerrará com a decisão do julgamento em plenário, por isso denominada de juízo da causa, juízo de julgamento, juízo de mérito ou, *Judicium Causae* (TÁVORA, 2022, p. 1183).

Para Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 43)., o procedimento do júri é trifásico e especial, haja vista que o presente autor, fundamentando-se pela edição da Lei 11.689/2008, em que destinou-se fase específica, "Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário", na Seção II, do Capítulo II, para o momento posterior à preclusão da decisão de pronúncia, em que se abre vista às partes para que se apresente o rol de testemunhas, juntada de documentos e demais diligências que sejam necessárias para a realização do julgamento em plenário (art. 422, Código de Processo Penal). Sendo assim, à esta fase, Nucci, dá o nome de fase de preparação do plenário.

2.3.1 Primeira fase (Juízo de Acusação/Admissibilidade)

O Juízo de Acusação, a primeira fase do procedimento do júri, é prevista dos artigos 406 à 421 do Código de Processo Penal, podendo ser entendida com um "processo seletivo" em que se verificará quais processos estão aptos à remessa para julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo assim, nas palavras de Walfredo Cunha Campos (2018, p. 52), é o filtro procedimental do júri.

O juízo da instrução preliminar inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa e se encerra com a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime, sendo importante mencionar que, neste primeiro momento, o procedimento especial do júri muito se assemelha ao procedimento comum, sendo que podem ser encontradas as principais diferenças entre estes nos seguintes casos expostos por Badaró (2022, p. 793):

(1) recebimento da denúncia ou queixa, antes do oferecimento de resposta (CPP, art. 406, caput); (2) previsão de eventual réplica após a resposta (art. 409); (3) menor

prazo para a realização de audiência de instrução, debates e julgamento (art. 411); (4) possibilidade de o juiz não proferir o ato decisório final oralmente, mas por escrito, no prazo de dez dias (art. 411, §9º).

Nesse sentido, vê-se em concreto que o procedimento do júri, devido seu modo e necessidade de atuação, possui especificidades que o diferem de outros procedimentos e o torna único, assim como deve ser, haja vista que este possui competências, logísticas e modo de atuação que carecem de um procedimento especial.

Desse modo, assim como já mencionado, a primeira fase do Tribunal do Júri é inaugurada com o oferecimento da denúncia ou queixa, que deverão seguir os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo neste momento arroladas as testemunhas - limite de oito testemunhas para cada caso imputado, e pedido pela pronúncia do réu (TÁVORA, 2022, p. 1183).

Com o oferecimento da denúncia, cabe ao juiz das garantias realizar a admissibilidade da peça inaugural, o que será feito antes do momento da citação do réu e ao da apresentação da resposta à acusação, desse modo, nas palavras de Gustavo Badaró (2022, p. 793), "trata-se de recebimento de denúncia sem que haja um prévio contraditório, com possibilidade de defesa verdadeiramente prévia".

Pode o juiz exercer um juízo negativo da inicial, ou seja, rejeitar a denúncia ou queixa, quando a constatar como inepta, por faltar pressuposto processual ou ausência de condição da ação, do mesmo modo quando constatada ausência de justa causa, como ensina o artigo 395 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
- ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Não sendo causa de juízo negativo e, portanto, recebida a inicial pelo juiz, será realizada a citação do acusado nos moldes do artigo 406, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), podendo esta ser efetivada de modo pessoal - por oficial de justiça, por edital ou, por hora certa, iniciando assim o processo.

Realizada a citação, artigos 352 a 369 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) deve o acusado apresentar resposta à acusação, por escrito, onde poderá arguir questões preliminares e defesa de mérito, assim, "alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas", como bem afirma Távora (2022, p. 1184).

Importante ressaltar que a resposta à acusação, nos termos do art. 406, §3º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), é obrigatória. Desse modo, quando não apresentada, deverá o juiz nomear defensor para apresentá-la em até dez dias, conforme artigo 408 do mesmo Código. Em caso de citação por edital e não apresentada a peça de natureza obrigatória, deve o juiz suspender o processo e a prescrição em respeito ao artigo 366 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Dessa forma, a apresentada a resposta à acusação, tem-se a figura exclusiva do rito do júri, a réplica do Ministério Público no tocante às preliminares e documentos juntados aos autos, como menciona o artigo 409 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

Após réplica, caberá ao juiz deliberar sobre as diligências probatórias arguidas pelas partes, bem como agendar a audiência de instrução e julgamento da primeira fase (TÁVORA, 2022, p. 1184).

No entendimento de Gustavo Badaró e Nestor Távora, é possível que o juiz absolva o réu sumariamente logo após a resposta à acusação e anteriormente à audiência de instrução e julgamento, sendo possível, portanto, a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), haja vista que o art. 394, §4º, do mesmo Código prevê que a possibilidade de aplicação de tal instituto.

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidos o ofendido, quando possível, testemunhas de acusação e testemunhas de defesa, os peritos com seus esclarecimentos, sendo realizado em seguida acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, o interrogatório do réu, e por fim, a realização de debates orais, nesta ordem (NUCCI, 2022, p.56). É possível que os debates orais sejam substituídos por alegações finais na forma de memoriais, utilizando por analogia os artigos 403, §3º, e 404 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Desse modo, finalizada a audiência, cabe ao juiz decidir pela remessa ou não dos autos ao julgamento do Conselho de Sentença. Poderá o juiz pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar a infração penal (TÁVORA, 2022, p. 1185).

Acerca da pronúncia, entende-se por ela como uma decisão interlocutória mista não terminativa, haja vista que, apesar de encerrar uma fase do procedimento, não decide mérito da causa, muito menos extingue o processo sem resolução de mérito, e por isso, equivocadamente caracteriza-se como definitiva, sendo esta apenas um juízo de admissibilidade para que se dê início à segunda fase (TÁVORA, 2022, p. 1187).

Em que se pese os critérios para que se pronuncie o acusado, o artigo 413, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), menciona que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Desse modo, faz-se necessário a prova plena da materialidade delitiva, bem como um conjunto probatório com alto grau de probabilidade de que foi o acusado o autor do crime, nas palavras de Badaró (2022, p. 800).

Certo entendimento doutrinário estabelece a ideia de que, na dúvida, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, isto é, na dúvida acerca dos elementos probatórios bem como dos indícios de autoria, deverá o juiz decidir pela pronúncia do réu. Não é, portanto, o entendimento que prevalece para autores como Távora, Badaró e Nucci (2022, p. 62):

O convencimento do magistrado não é, nem pode ser, puramente subjetivo ("eu acho que houve um homicídio", mas sem provas suficientes e concretas). É viável *valorar* provas existentes (ex.: determinado testemunho foi mais confiável que outro), mas

não "supor", "imaginar" e "presumir" a existência de fatos. Por isso, demanda-se a *prova* de materialidade. O convencimento é objetivo (a materialidade resta duvidosa). A valoração da prova é que pode ser subjetiva (melhores são estas provas, piores são aquelas).

Dessa forma, o juiz entendendo que poderia absolver o réu por insuficiência de provas em procedimento comum, correto seria impronunciá-lo, haja vista que somente deve-se remeter o acusado ao Corpo de Jurados quando a materialidade é formada sem qualquer dúvida. Sendo assim, justo seria a utilização do princípio *in dubio pro reo* (BADARÓ, 2022, p. 801).

Sendo o acusado pronunciado, inicia-se a preparação para o julgamento pelo Conselho de Sentença, dando início à segunda fase do procedimento do júri.

O artigo 414 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), por sua vez, menciona que "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado".

Dessa forma, estando presente uma deficiência probatória em torno do processo, ou seja, inexistindo lastro probatório suficiente que justifique o encaminhamento do réu à segunda fase do procedimento do júri, deve-se impronunciá-lo, haja vista que, para a pronúncia, o juiz precisa estar convencido da materialidade delitiva e/ou de indícios suficientes de autoria (TÁVORA, 2022, p. 1194).

Ressalta-se que a impronúncia possui natureza de sentença terminativa, uma vez que encerra o processo. No entanto, surgindo novas provas antes da extinção de punibilidade pela prescrição ou por qualquer outra causa, outro processo deve ser instaurado. Verifica-se, portanto, que o acusado se encontra em um "limbo", uma vez que este não é absolvido e também não é encaminhado ao plenário.

Nesse sentido, é válida a crítica de Paulo Rangel (2018):

No Estado Democrático de Direito não se pode admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco do reserva, aguardando ou novas provas ou a extinção da punibilidade, como se ele é quem tivesse de provar sua inocência, ou melhor, como se o tempo é que fosse lhe dar a paz e a tranquilidade necessárias. A decisão de impronúncia não é nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado, e pior: nem vai a júri. Se solicitar sua folha de antecedentes, consta o processo que está "arquivado" pela decisão de impronúncia, mas sem julgamento do mérito. Se precisar de folha de antecedentes criminais sem anotações, não a terá; não obstante o Estado dizer que não há os menores indícios de que ele seja o autor do fato, mas não o absolveu.

Dessa forma,, não estando convencido do arcabouço probatório realizado ao longo da primeira fase, correto seria a absolvição do acusado e, por isso, há sustentação acerca da inconstitucionalidade da sentença de impronúncia, uma vez que fatos novos e a conseqüente possibilidade de repropositura de demanda violariam o princípio do *ne bis in idem*, visto que ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato (TÁVORA, 2022, p. 1195).

No âmbito da impronúncia, pode ser verificado ainda o instituto da despronúncia, termo ressaltado pela doutrina, que refere-se à impronúncia do indivíduo que inicialmente havia sido pronunciado.

A despronúncia pode ocorrer em duas hipóteses: (1) o Tribunal *ad quem* dá provimento ao recurso contra a decisão de pronúncia (apelação), e, (2) o juiz prolator da decisão de pronúncia se retrata ao apreciar a admissibilidade do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, conforme artigo 589 do Código de Processo Penal (BADARÓ, 2022, p. 805).

É possível ainda que, ao final da primeira fase, o juiz já tenha certeza em relação à inocência do réu, por isso, pode se utilizar do instituto da absolvição sumária, disposta no artigo 415 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que dispensará a remessa dos autos ao plenário e encerrará a fase de acusação, uma vez que tem-se presente a natureza de sentença definitiva.

O artigo 415 do Código de Processo Penal traz as hipóteses em que poderá absolver o réu sumariamente:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Acerca dos incisos I e II, importante ressaltar que os mesmos inviabilizam ação civil *ex delicto*, uma vez que comprovada a inexistência do fato e a autoria delitiva. O inciso terceiro, por sua

vez, bem como foi explicado por Távora (2022, p. 1196), quando este exemplificou: "como um aborto que, embora aparentemente criminoso quando na propositura da denúncia, é demonstrado como espontâneo, após laudo pericial circunstânciado".

O inciso IV, por sua vez, trata das excludentes de culpabilidade e ilicitude. Neste inciso, no entanto, incide a peculiaridade do parágrafo único do mesmo artigo, haja vista que somente caberá ao juiz a absolvição sumária por enfermidade mental quando esta for a única tese de defesa alegada, sendo a absolvição classificada como absolvição sumária imprópria, uma vez que ter-se-á imposição de medida de segurança para com o réu (TÁVORA, P. 1197).

Por fim, pode o magistrado estar convencido de que o crime imputado na denúncia não se trata de crime doloso contra a vida, mas sim, de crime diverso, como mencionado pelo artigo 419 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Dessa forma, não se tratando de crime doloso contra a vida, o Tribunal do Júri não detém de competência para julgá-lo, portanto, deve o juiz remeter os autos ao juízo competente. Tem-se, dessa forma, a decisão de natureza interlocutória chamada desclassificação, conforme menciona Badaró (2022, p. 809).

Sendo assim, em conclusão, pode-se afirmar que a primeira fase do procedimento do júri, a fase de formação de acusação, possui como propósito a verificação da existência de provas de materialidade e indícios de autoria que sustentem a decisão de encaminhar o réu ao julgamento em plenário pelo Conselho de Jurados.

Dessa forma, convencido o magistrado das provas produzidas em juízo, os autos devem ser remetidos aos jurados, para que se dê início a segunda fase do procedimento (CAMPOS, 2018, p. 52), sendo portanto, a fase do julgamento, *judicium causae*.

2.3.2 Segunda fase (Juízo da Causa/Julgamento)

A segunda fase do procedimento do júri, também chamada de preparação para o julgamento, juízo de mérito ou *judicium causae*, inicia-se a partir da preclusão da sentença de pronúncia,

melhor dizendo, quando o prazo para o Ministério Público e a defesa interpirem recursos precluir.

O momento inicial desta fase restará voltado à preparação do processo para o julgamento em plenário, desse modo, caberá ao juiz, após a preclusão da sentença de pronúncia, a intimação do Ministério Público, bem como da defesa, para que estes indiquem em igual prazo o rol de testemunhas que irão depor em plenário, assim como juntar documentos e requerer diligências para a sessão de julgamento, como expõe o artigo 422 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Em seguida, o magistrado, em atendimento ao artigo 423 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), deverá ordenar as diligências que julgar necessárias para sanar nulidades e esclarecer fatos de interesse ao julgamento da causa.

Do mesmo modo, Távora (2022, p. 1200) menciona que deverá também o juiz elaborar um relatório do processo contendo as principais ocorrências ao longo da tramitação do processo até o presente momento. O relatório será entregue aos jurados que irão compor o Conselho de Sentença em plenário, juntamente com uma cópia da pronúncia.

É possível que, nesta etapa do procedimento, se tenha uma causa modificativa de competência do Tribunal do Júri, o chamado desaforamento. O desaforamento, que poderá ser requerido pelas partes ou realizado de ofício, deverá ter como requisito uma das hipóteses mencionadas pelo artigo 427, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), sendo elas, (1) o interesse da ordem pública; (2) dúvida sobre a imparcialidade do júri; (3) dúvida sobre a segurança pessoal do acusado. Dessa forma, deverá o processo ser remetido à comarca diversa em que estes motivos inexistam, conforme ensina Badaró (2022, p. 814).

No que se refere à escolha dos jurados que irão compor a pauta de julgamento, há a necessidade de elaboração da listagem geral de jurados, que será atualizada anualmente, sendo que deve figurar como jurado os cidadãos maiores de dezoito anos e de notória idoneidade (TÁVORA, 2022, p. 1203).

Para a convocação dos jurados que irão acompanhar os julgamentos em plenário, anteriormente tem-se a organização da pauta de julgamento, sendo que para organização de tal pauta deve-se seguir à ordem de julgamentos disposto no artigo 419 do Código de Processo Penal, conforme já mencionado anteriormente.

Destarte, com os processos organizados em pauta, o juiz presidente sorteará dentre os jurados que compõem a listagem geral, vinte e cinco jurados que atuarão na reunião periódica, ou seja, os jurados responsáveis por acompanhar os julgamentos previstos na determinada pauta, sendo que, conforme menciona Távora (2022, p. 1205), o serviço do júri é obrigatório.

No dia e hora designados para sessão do júri devem estar presentes o órgão do Ministério Público, o defensor do acusado, o acusado, as testemunhas e os vinte e cinco jurados. Dentre os vinte e cinco jurados, sete serão escolhidos para atuarem naquela sessão de julgamento, sendo que as partes terão direito a até três recusas imotivadas dos jurados, as chamadas "recusas peremptórias", conforme nomeia Badaró (2022, p. 831). Desse modo, os jurados não sorteados poderão ter seus nomes incluídos em para futuras reuniões (art. 433, §3º, CPP).

Após sorteio dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, todos os presentes no Plenário devem, de pé, tomar o compromisso de julgar com imparcialidade e justiça a presente causa conforme os ditames da íntima convicção, como mencionado no art. 472 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Posteriormente, serão entregues aos jurados cópias da pronúncia, bem como o relatório redigido no final da primeira fase.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Tem-se, dessa forma, iniciada a instrução plenária. O artigo 473 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) aborda que, iniciada a instrução, o juiz presidente - que nesta fase do procedimento será responsável pela coordenação da instrução, ou seja, admissibilidade de provas e controle dos debates, o Ministério Público, o assistente de acusação, o querelante e o defensor do acusado, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

Sendo assim, os atos da instrução seguiram a seguinte ordem: (1) oitiva da vítima, sempre que possível; (2) oitiva de testemunhas de acusação, (3) oitiva de testemunhas de defesa; (4) eventuais acareações, reconhecimentos de pessoas ou coisa e esclarecimentos orais dos peritos; (5) interrogatório do acusado (BADARÓ, 2022, p. 833).

Após os atos iniciais de oitivas e interrogatório, dar-se-á início aos debates orais, tendo a acusação a primeira palavra e a defesa, sempre, a última, em conformidade com o artigo 476, §3º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), *in verbis*:

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

As sustentações orais para ambas as partes terão tempo igualitário, sendo o tempo destinado para cada um delas de uma hora e meia, não sendo este alterado em razão de mais de um acusador ou mais de um defensor, devendo estes distribuírem o tempo entre si. Badaró (2022, p. 840) menciona que, em caso de réplica e tréplica, cada uma das partes terá à disposição mais uma hora.

No que se diz respeito aos debates, o Ministério Público, em sede de debate, de acordo com Nestor Távora (2022, p. 1213), está limitado à decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, não sendo o órgão impedido, no entanto, de pedir menos do que na pronúncia está contido ou, até mesmo, de requerer a absolvição do acusado.

Há ainda vedações à ambas as partes, conforme artigo 478 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), haja vista que não poderão a acusação e a defesa, sob pena de nulidade, fazer referências à (1) decisão de pronúncia, às decisões subsequentes que julgaram admissível a acusação ou à ordem de uso de algemas como argumento de autoridade que favoreçam ou prejudiquem o acusado, e, (2) ao silêncio do réu ou à falta de interrogatório por ausência de requerimento, em seu seu prejuízo.

Com o encerramento dos debates, o juiz presidente do plenário indagará aos jurados se estes estão aptos a julgar o caso, momento este em que o Conselho de Sentença poderá pedir

esclarecimentos acerca de questões de fato, como enuncia o artigo 480 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Esclarecidas as possíveis dúvidas do Conselho de Jurados, tem-se a formulação dos quesitos e a conseqüente votação em torno destes. De acordo com Távora (2022, p. 1215), o Código de Processo Penal Brasileiro adota um modelo híbrido no que se refere ao sistema de quesitos, isso porque, os jurados são indagados, em um primeiro momento, sobre a existência dos fatos, portanto, a materialidade e, após, a respectiva autoria. Em seguida, tem-se o quesito genérico, quando os jurados poderão votar acerca da inocência ou não do réu.

Desse modo, após a leitura dos quesitos, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor, o escrivão e o oficial de justiça se dirigirão à sala especial para que se dê início à votação, como alude o artigo 485, caput, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Ressalta-se ainda que, na falta de sala secreta, como já mencionado, o artigo 485, §1º, do mesmo Código, dispõe que o juiz determinará que o público se retire, restando no plenário somente os dispostos no *caput* (BRASIL, 1941).

Assim como supramencionado, os jurados serão questionados de acordo com a ordem prevista no Código, dessa forma, os quesitos sobre a materialidade do fato e autoria ou participação delitiva serão os primeiros quesitos a serem julgados, acompanhados, em seguida, do quesito genérico de absolvição do acusado, se a resposta dos dois primeiros restarem afirmativas. Caso contrário, sendo negativa a materialidade e autoria delitiva, o julgamento é encerrado com a absolvição do acusado.

De acordo com Badaró (2022, p. 851), todas as teses que não envolvam a materialidade e a autoria deverão ser resolvidas neste quesito genérico sobre a absolvição do acusado. Este quesito é obrigatório, e deve ser formulado com a seguinte redação: "o jurado absolve o acusado?", conforme impõe a lei (art. 483, §2º, CPP).

Não entendendo os jurados pela absolvição do acusado, os seguintes quesitos se concentrarão na existência de causa de diminuição alegada pela defesa e na existência de circunstância qualificadora ou causa de aumento, conforme art. 483, §3º, I e II do CPP. Existindo tese de desclassificação da infração, deve-se se ter quesito direcionado que será respondido após o 2º e 3º quesito (art. 483, §4º, CPP), do mesmo modo acerca de tese de tentativa, que será respondida logo após o segundo quesito (art. 483, §5º, CPP).

Verificando o juiz presidente que a resposta de quaisquer um dos quesitos foi prejudicial aos subsequentes, deverá ele dar por finda a votação, conforme parágrafo único do artigo 490 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Do mesmo modo, o mesmo artigo, em seu *caput*, menciona que se a resposta de quaisquer um dos quesitos estiver em contradição com outras já dadas, o juiz explicará aos jurados a contradição e submeterá novamente à votação dos quesitos contradizentes.

A votação dos quesitos se dará por intermédio de cédulas que serão distribuídas pelo juiz e recolhidas pelo oficial de justiça a fim de que seja assegurado o sigilo das votações. As decisões do júri são tomadas por maioria de votos, sendo assim, apurados mais de três votos positivos, ou negativos, encerra-se a apuração e proclama-se apenas o resultado, preservando o sigilo das votações (BADARÓ, 2022, p. 857).

Importante ressaltar que deve-se registrar em ata todas as ocorrências da sessão de julgamento, até mesmo consignar eventual recurso de apelação da sentença. A sentença poderá ser de absolvição, desclassificação, própria ou imprópria, ou, de condenação do acusado, sendo que neste último caso, fica a cargo do juiz presidente a dosimetria da pena e a decretação do regime prisional ou manutenção da prisão (TÁVORA, 2022, p. 1220).

Nesse sentido, após considerações gerais acerca da instituição do júri, verifica-se que esta detém de especificidades únicas e características que a diferencia do restante do ordenamento jurídico brasileiro, como já mencionado. Exemplo disso pode ser constatado no sistema da íntima convicção que se mostra presente no plenário de julgamento, e portanto, segunda fase do procedimento, servindo como base motivacional para a decisão dos jurados e ressaltando a ausência de fundamentação das decisões dadas por estes.

2.3.3 Sistema da Íntima Convicção

Como já visto, em sede de plenário de julgamento, os juízes de fato se caracterizam como a autoridade competente para condenar ou absolver o acusado. Dessa forma, o Conselho de Sentença, formado por cidadãos maiores de dezoito anos e notória idoneidade, detém soberania para decidir acerca do futuro de um ora acusado, uma vez que está nas mãos do conselho a deliberalidade para condenação ou absolvição.

Importante ressaltar que os jurados não estão vinculados a qualquer amparo legal, estando estes também dispensados da obrigação de fundamentar suas decisões, haja vista que estes, em plenário de julgamento, são amparados pelo chamado sistema da íntima convicção.

Nesse sentido, José de Alencar (apud SANTOS, 2019, p. 319), ao tratar sobre o Tribunal do Júri, ressalta que ao jurado caberia a decisão por meio de sua consciência, não dependendo assim de lei, documentos, testemunhas ou peritos, de modo que a parte técnica se apresenta como competência exclusiva do juiz presidente, ficando a seu cargo a dosimetria de pena, instaurando-se desse modo, o sistema da íntima convicção.

Lenio Streck (1994, p. 91), por sua vez, em sua obra "Tribunal do Júri - símbolos e rituais", menciona que muitas das críticas que a instituição do júri é acometida advém do sistema da íntima convicção, haja vista que os críticos defendem que os jurados não possuem formação técnico-jurídica e são suscetíveis a influências momentâneas quando no julgamento.

A questão que transparece da análise do jurista referido é que somente nos julgamentos do Tribunal do Júri ocorrem erros. Critica o júri também porque os jurados julgam por íntima convicção e que são suscetíveis de influências momentâneas...*(sic)*. Ora, nesse caso cabe uma indagação: o juiz singular, no julgamento de processos que não são da competência do júri, consegue ser neutro, abstraindo-se de sua ideologia de classe, sua formação acadêmica e de suas derivações axiológicas?

Para Paulo Rangel (2018), no entanto, a íntima convicção é o que há de mais retrógrado no júri, uma vez que esse sistema tem um motivo histórico que não se é mais condizente com a realidade atual, visto que na sociedade moderna não se tem mais espaço para uma decisão sem justificativas e, por isso, o sistema da íntima convicção deveria ser refutado, dado que este afronta diretamente o princípio da motivação das decisões judiciais.

O sistema ora analisado, entretanto, encontra pressuposto de permanência no contexto do Tribunal do Júri quando, no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o artigo 472 se utiliza das seguintes expressões: "vossa consciência" e "ditames da justiça", e, estando este conjugado com o artigo 486 do mesmo código.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Para Rangel (2018), quando o artigo menciona sobre julgar de acordo com a consciência e os ditames da justiça, o que está sendo exposto é o quê e como deve-se julgar. No entanto, quando em momento de votação dos quesitos, os jurados somente respondem com "sim" ou "não", em conformidade com o artigo 486 do Código de Processo Penal, não existindo necessidade de qualquer fundamentação para tal resposta, reforçando, desse modo, o sistema da íntima convicção.

Assim sendo, a íntima convicção traz ao julgador a plena liberdade de julgar o caso em concreto sem a necessidade de fundamentar tal julgamento e decisão, podendo o jurado se valer das mais diversas razões para motivar seu juízo, decidindo pela impressão colhida através do processo, ainda que esta não fosse, como menciona Mendes (1961, p. 306), nem para ele próprio, racionalizável.

Paulo Rangel (2018), para tal questão, traz a possibilidade de adequar o tal sistema da íntima convicção à realidade social, ou, adequar o procedimento do júri à realidade social, na medida em que, para ele, é fundamental que as decisões tomadas pelo Conselho de Sentença sejam sim fundamentadas.

Desse modo, no entendimento supracitado, os jurados, em sala especial, discutiriam acerca de todas as provas produzidas em plenário, sendo que cada um dos sete jurados manifestariam seu ponto de vista, para, ao final, tomarem a decisão de forma fundamentada, visto que, para ele, a comunicação entre os jurados não é prejudicial, uma vez que "júri é linguagem e linguagem sem ato de comunicação não é discurso" e, "júri sem discurso é tudo menos júri, inclusive, na sala especial de julgamento" (RANGEL, 2018).

Sendo assim, em resumo, no sistema da íntima convicção, o julgador, que no caso do Tribunal do Júri se qualifica como o Conselho de Sentença, é dispensado do dever de motivar suas decisões, haja vista que a decisão é pautada em sua íntima convicção, ou seja, há uma valoração livre das provas para que se chegue a um veredito sem qualquer valoração predeterminada ou preconstituída pelo julgador.

Da mesma forma explica Luigi Ferrajoli (2022, p. 111),

ao instituir o júri popular, ao abolir todo tipo de segredo, ao vincular o processo à oralidade e à imediatidade e, enfim, ao suprimir as provas legais e consagrar o princípio da livre convicção do juiz: "Vous jurez" - prescrevia o decreto na fórmula do juramento lida aos jurados - "décider d'après les charges et les moyens de défense et suivant votre conscience et votre *intime conviction*, avec l'impartialité et la fermeté qui conviennent à un homme libre" (Jurais decidir conforme ao ônus e aos meios de defesa e segundo vossa consciência e vossa *íntima convicção*, com a imparcialidade e a firmeza que convêm a um homem livre).

Ressalta-se que, apesar de conhecido e utilizado no Brasil no contexto do Tribunal do Júri, o sistema da íntima convicção recebe críticas de grande parte da doutrina, assim como já mencionado em torno de Paulo Rangel, uma vez que, devido ao fato de não se ter qualquer valoração predeterminada, como já mencionado, conseqüentemente, o dito sistema traz para o campo prático excesso de discricionariedade e liberdade de julgamento, uma vez que permite que o julgamento seja proferido pautado em qualquer entendimento particular do ora julgador.

No mesmo sentido, Aury Lopes (2022, p. 177),

A "íntima convicção", despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova. Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela "cara", cor, orientação sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.

Uma vez que o Conselho de Sentença é formado por jurados leigos e que não necessariamente precisam fundamentar suas decisões, cabe uma análise acerca de aspectos que podem influenciá-los em sua *ratio decidendi*, com enfoque na própria arquitetura do plenário de julgamento como elemento influenciador dos veredictos.

3 PARIDADE ARMAS NO PROCESSO PENAL

A discussão acerca da paridade de armas no contexto do Salão do Júri se mostra imprescindível, uma vez que o que se tem em discussão no Plenário são as teses apresentadas por ambos protagonistas, acusação e defesa, que passarão pela análise dos jurados, que formam o Conselho de Sentença e serão responsáveis pelo veredito final.

No entanto, visto que estes, os jurados, estarão amparados pelo sistema da íntima convicção, há possibilidades claras de que a arquitetura cênica do Tribunal do Júri possa ser entendida como elemento justificador para o entendimento final dos 7 (sete) jurados, portanto, a condenação ou absolvição do ora julgado, sendo este o objeto de análise do presente trabalho. Nesse sentido, uma discussão acerca do princípio de paridade de armas ressalta grande relevância.

O princípio da paridade de armas, disposto no artigo 7º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) é utilizado no processo penal por meio do artigo 3º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que admite a interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Artigos respectivamente expostos:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Este princípio, sendo assim, pode ser compreendido no sentido de que acusação e defesa devem possuir as mesmas possibilidades e oportunidades de expor suas teses em juízo, sem qualquer desigualdade técnica para tal, uma vez que entre ambas as partes deverá existir igualdade de tratamentos, devendo o juiz presidente ser imparcial e equidistante, para que a análise das teses apresentadas sejam feitas sem qualquer valoração predeterminada e não influencie nos vereditos.

Nesse mesmo sentido, entenderam Fábio Passos Presoti e José de Assis Santiago Neto (2014, p. 308):

O Processo Penal também é atingido por essa reviravolta constitucional democrática, colocando o juiz para contracenar, em igualdade, com as partes. Assim, o juiz penal não detém os poderes da gestão probatória, tendo a função, não menos

importante, de assegurar às partes a isonomia necessária para o desenvolvimento do procedimento em contraditório (processo).

Verifica-se, desse modo, que o princípio em questão está intimamente relacionado ao referido princípio da igualdade, de tal modo que alguns autores acabam por utilizar o princípio da paridade de armas como sinônimo do princípio da igualdade, como faz Américo Bedê e Gustavo Senna (2009, p. 279), quando mencionam que,

Pelo princípio da igualdade - paridade de armas -, no processo penal se pode entender que as partes devem ser tratadas de forma isonômica, devendo ser assegurada igual oportunidade para elas. Logo, para a acusação e a defesa devem ser assegurados os mesmos direitos, possibilitando-lhes idênticas possibilidades de alegação, de prova e de impugnação, enfim, em condições de igualdade processual.

No entanto, ainda que o princípio da paridade de armas, diretamente interligado com igualdade de tratamento entre os indivíduos que figuram como partes na relação processual durante a tramitação do processo, esteja previsto como uma garantia às partes e, no âmbito do processo penal, especialmente, ao acusado, visto que "o Ministério Público dispõe de todo o aparato estatal para a realização de seu mister" (SIQUEIRA JUNIOR, 2020), há quem entenda que esta dita igualdade é apenas ficção jurídica, como bem menciona ADA PELLEGRINI (2015),

A igualdade tem uma dimensão estática e outra dinâmica. Na dimensão estática, o axioma de que todos são iguais perante a Lei parece configurar (...) mera ficção jurídica, no sentido de que é evidente que todos são desiguais, mas essa patente desigualdade é recusada pelo legislador. Na dimensão dinâmica, porém, verifica-se caber ao Estado suprir as desigualdades para transformá-las em igualdade real.

Dessa forma, é sabido que no plenário de julgamento, a defesa já se encontra em campo de desigualdade, uma vez que é inevitável a influência de fatores externos no julgamento pessoal do Conselho de Sentença, visto que cada um destes que o compõem, inelutavelmente, trazem consigo certo pré-conceito acerca daquilo que se está em julgamento, sendo estes leigos e amparados pelo sistema da íntima convicção.

Além disso, conforme menciona Badaró (2016, p.64), desde a fase de investigação tem-se um desequilíbrio claro entre as partes, uma vez que a defesa não possui órgãos estatais, assim como o Ministério Público, para se utilizar na fase investigatória, como exemplo a ser utilizado.

É de se reconhecer que há uma desigualdade inicial na persecução penal. A defesa se coloca em uma posição de desvantagem na fase de investigação, que se inclui no direito à investigação das fontes de provas. A investigação da acusação é realizada por órgãos estatais, estruturados para tanto. Por outro lado, a defesa deve desenvolver sua investigação com as próprias forças, além de inexistir, entre nós, uma disciplina legal, que regulamente a investigação defensiva. O problema se mostra ainda mais sensível ao se considerar que a imensa maioria dos acusados e investigados no processo penal é pobre e não tem condições de desenvolver qualquer atividade investigativa.

A fictícia igualdade e portanto, paridade de armas, pode ser inclusive observada nas salas de audiência, onde o promotor de justiça possui seu lugar de assento ao lado juiz, enquanto que a defesa encontra-se, na maioria das vezes, em plano inferior. Desse modo, partindo do pressuposto de que o Ministério Público funciona como parte nos processos de competência do Tribunal do Júri - onde tal violação à igualdade pode ser observada de modo ainda mais claro, cabe explicação em torno de tal prerrogativa.

3.1 LEI ORGÂNICA COMPLEMENTAR Nº 75/1993 E O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS

A Lei Orgânica do Ministério Público, LC nº 75 de 1993 (BRASIL, 1993), dispõe sobre a organização e o funcionamento do Ministério Público da União, tratando das disposições gerais e estabelecendo suas principais funções, bem como seus instrumentos de atuação.

No artigo 18 da referida lei, menciona-se acerca das prerrogativas dos membros do Ministério Público, sendo que em seu inciso I, ao se tratar das prerrogativas institucionais, a alínea "a" esclarece a prerrogativa de "sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem" (BRASIL,1993), bem como também mencionado na Lei 8.625 de 1993, artigo 41, inciso XI (BRASIL, 1993), que dispõe do mesmo entendimento.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Importante mencionar que tal prerrogativa prevalece no contexto do rito do júri, ou seja, até mesmo em sessão de julgamento, o membro do Ministério Público posiciona-se ombro a ombro com juiz presidente da sessão, enquanto a defesa, advogados ou defensoria pública, encontram-se em posição diferenciada.

Acerca da defesa, há de se ressaltar que o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei 8.906 de 1994 (BRASIL, 1994), prevê em seu artigo 6º que, "não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos". Menciona-se, ainda, a Lei Complementar nº 80 de 1994 (com alterações introduzidas pela LC 132/09), que confere à Defensoria Pública e seus integrantes a prerrogativa de sentar-se no mesmo plano do Ministério Público, em seu artigo 4º, parágrafo 7º.

Nesse sentido, é descomplicado se afirmar que o disposto nas leis referentes às prerrogativas dos membros do Ministério Público, Lei Orgânica nº 75/93 e Lei Federal nº 8.625/93, vai em confronto com o disposto pelo Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94.

A estrutura dos salões do Júri, com ênfase em sua organização cênica que permite que os membros do Ministério Público, que representam no contexto do júri a figura da acusação, se assentem à direita dos Juízes, e, portanto, no mesmo patamar que estes, diferentemente da defesa, que possui posição diferenciada em relação à ambos, estando em posição inferior no que se refere ao layout do plenário, demonstra a todos, inclusive aos jurados, a existência de hierarquia entre o órgão de acusação e a defesa.

Mister se faz lembrar que, assim como já exposto, em sede de plenário, o Conselho de Jurados, responsável pelo julgamento dos fatos, e portanto, o responsável pela decisão de condenação ou absolvição do réu, formado por juízes leigos que não possuem conhecimento técnico-jurídico, se valem do direito de ausência à fundamentação, ou seja, são amparados pelo sistema da íntima convicção, no sentido de que estes podem ser influenciados por quaisquer que sejam os atos, palavras e, até mesmo, distribuição cênica em plenário anteriormente à tomada de decisão.

Vale ressaltar ainda que, os promotores de justiça, membros do Ministério Público, diariamente se encontram presente no plenário de julgamento, uma vez que são promotores direcionados especificamente para o exercício de sua função no Tribunal do Júri. A defesa, por sua vez, pode ser exercida por defensores públicos, por advogados particulares e por advogados dativos, por exemplo, sendo que pode ocorrer ainda que estes profissionais nem residam e atuem veementemente naquela comarca em questão.

Desse modo, muito claramente pode se observar que a acusação já possui certo privilégio em torno do maior contato que dispõe com os jurados que formarão o Conselho de Sentença, haja

vista que os promotores ali designados acompanham toda a pauta de julgamento do processo, diferentemente da defesa que, por vezes, poderá trabalhar em único processo na referida pauta.

Conclui-se que, a proximidade simbólica entre o Juiz e o membro do Ministério Público representa, pelo menos, um desnível entre o Juiz e a acusação para com a defesa, permitindo que se entre na discussão acerca do princípio da paridade de armas, uma vez que tem-se a necessidade de que a defesa e a acusação tenham as mesmas oportunidades de influenciar o julgador, que no caso em questão, serão os jurados do Conselho de Sentença, como bem afirma Américo Bedê e Gustavo Senna (2009, p. 281),

Portanto, as partes devem ser tratadas com igualdade, de tal modo que desfrutem, concretamente das mesmas oportunidades de sucesso final, em face das circunstâncias da causa. Assim, para assegurar a efetiva paridade de armas, o juiz deve suprir, em caráter assistencial, as deficiências defensivas de uma parte que a coloquem em posição de inferioridade em relação à outra, para que ambas concretamente se apresentem nas mesmas condições de acesso à tutela jurisdicional dos seus interesses (BEDÊ, p. 281, 2009).

Verifica-se que a posição diferenciada da defesa frente à posição ocupada pelos membros do Ministério Público, ambos na condição de partes do processo, se traduz em uma posição de inferioridade, haja vista que aquele sentado ao lado do juiz, pelos olhos do Corpo de Sentença, ora formado por jurados amparados pelo sistema da íntima convicção, possui maior possibilidade de convencimento do que a defesa que se assenta quase que aos pés da acusação e do juiz presidente, repercutindo na violação à paridade de armas.

Dessa forma, demonstra-se que uma análise fundamentada e crítica acerca da influência da arquitetura cênica do Tribunal do Júri se mostra necessária, uma vez que o atual modelo, que abarca determinada prerrogativa ao Ministério Público, mantém a defesa em condição de desnível, e portanto, desequilíbrio para com a acusação, refutando, conseqüentemente, o princípio da paridade armas, sendo este um princípio norteador do processo penal brasileiro no contexto do julgamento popular.

Nesse sentido, em respeito à busca pela efetividade do princípio da paridade de armas, em 2012, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) - ADI nº 4768, para que os artigos supramencionados - artigo 18, I, "a", da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 41, IX, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, fossem declarados inconstitucionais.

4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4768

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4768, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) perante o Supremo Tribunal Federal no ano de 2012, teve como objetivo a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 18, inciso I, alínea "a", do Estatuto do Ministério Público da União (Lei n. 75/1993), e 41, inciso IX, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993).

Vale mencionar que, anteriormente à ação direta de inconstitucionalidade nº 4768, tramitava no Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade nº 3962/DF, que questionava os mesmos dispositivos e foi ajuizada pela Anamatra, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Ocorre que, em decorrência da ausência de legitimidade da entidade autora, foi negado o seguimento da presente ação, que, atualmente, encontra-se arquivada.

Os referidos artigos abordam acerca da prerrogativa dos membros do Ministério Público de se sentarem ao lado do magistrado durante os julgamentos, o que, segundo o CFOAB, "respeitosamente, não se trata, puramente, de discussão secundária e pequena, vez que a posição de desigualdade dos assentos é mais do que simbólica e pode sim influir no andamento do processo"⁴, estando os dispositivos em contrariedade com o artigo 5º, caput e incisos I, LIV e LV, da Constituição Federal, em outros termos, afronta os princípios da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além de comprometer a paridade de armas entre os sujeitos processuais.

Importante ressaltar que o combate aos dispositivos legais pela ADI 4768, acerca de tais privilégios e prerrogativas do Ministério Público, refere-se somente quando este membro atua unicamente como parte processual, sendo que tais prerrogativas são inegáveis quando o *Parquet* se posiciona e oficia como *custos legis*, ou seja, na condição de fiscal da lei, não sendo certo impugnar tais garantias no referido contexto.

Para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a posição do Ministério Público em relação à defesa traduz a impressão de parcialidade do julgador e confusão de atribuições. Além disso, abarca a ideia de que, nas palavras da OAB Federal, "o jogo estaria combinado" (SARKIS, 2020) uma vez que, com a proximidade entre o membro do Ministério Público e o

⁴ Discurso proferido pelo advogado Dr. Alex Souza de Moraes Sarkis, representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, em sustentação oral da ação direta de inconstitucionalidade 4768 em 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888>

Juiz, não é raro que se tenham conversas ao pé do ouvido entre estes membros durante audiências e julgamentos.

Desse modo, para a parte autora, tem-se a necessidade de redefinição e redemocratização dos espaços físicos nos juízos e tribunais, haja vista que o modelo atualmente adotado consubstancializa a ideia de que a defesa-técnica seria menos importante que o Ministério Público, materializando a concepção de que "o cidadão é menos importante que o Estado", o que, de certo modo, vai de confronto ao princípio constitucional da isonomia, apesar de se estar num cenário de Estado Democrático de Direito (SARKIS, 2020).

Nesse sentido, em observância ao princípio republicano, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pediu pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que dissertam acerca da prerrogativa do Ministério Público de se assentar à direita do magistrado quando este atua como parte processual, tendo em vista que acusação e defesa devem estar em "pé de igualdade e em paridade de armas" (SARKIS, 2020).

A então Presidente Rosa Weber (BRASIL, 2022), que terá seu voto analisado mais à frente, argumenta que a prerrogativa dos membros do Ministério Público não impede o exercício da ampla defesa e o contraditório, visto que o Ministério Público, ainda que em suas variadas funções e não somente como *custos legis*, age em nome do interesse público. Desse modo, a própria natureza jurídica de atuação do dito órgão acusador justificaria a prerrogativa assegurada nas referidas leis, isto é, de se posicionar ao lado do magistrado singular ou presidente.

Do mesmo modo entendeu a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, que foram uníssonas ao defender a constitucionalidade dos preceitos impugnados.

Figuraram como *amicus curiae*⁵ na presente ADI a Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - ANADEF, a Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM.

⁵ Amicus Curiae ou amigo da corte, traduzido para o português, se trata de instituto importante para determinar uma pessoa física, jurídica, órgão ou entidade especializada que tenha legitimidade intelectual ou representatividade social com determinada matéria, com finalidade de fornecer subsídios às decisões dos tribunais. (BURKE, 2022, P. 219).

Nesse sentido, relacionando tal Ação Direta de Inconstitucionalidade para o tema da referida pesquisa, necessário se faz uma análise acerca dos votos de cada um dos ministros que participaram do julgamento da presente ADI, uma vez que se utilizará dos argumentos proferidos pelos ministros e de todos aqueles que de certo modo auxiliaram no julgamento final da dita ação para que se analise, criticamente, a influência da arquitetura cênica do plenário de julgamento do Tribunal do Júri frente ao sistema da íntima convicção e o princípio da paridade de armas.

4.1 ANÁLISE DOS VOTOS

4.1.1 Ministra Cármen Lúcia

A Ministra Cármen Lúcia, relatora da presente ação, ao proferir seu voto, menciona que não se contraria à adoção de um outro modelo cênico, uma vez que este mesmo modelo cênico se altera de estado para estado, para audiências e sessões de julgamento. Além disso, a referida ministra defende que "deve ser mais democrático que se tenha um outro modelo de posicionamento das partes quando o Ministério atua na condição de parte processual" (BRASIL, 2022). No entanto, a ministra não examinou a conveniência para que se declare inconstitucional os referidos preceitos.

Para ela, o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, se apresenta como defensor de interesses coletivos, uma vez que sua atuação sempre se relaciona e está direcionada à preservação de interesses e valores públicos. Nesse sentido, conforme elucida a Ministra, o Ministério Público e os advogados, a defesa, atuam sob panorama diverso, sendo que *Parquet* se apresenta como responsável pela defesa do interesse público e da coletividade e, a defesa, responsabiliza-se pelo patrocínio de interesse particular e individual.

Desse modo, haja vista atuação diferente entre Ministério Público e defesa, conseqüentemente, teria-se um afastamento do argumento de que a distribuição cênica afetaria o princípio da isonomia, visto que, pela atuação diversa, desigual também são os direitos de cada um deles, o juiz, o Ministério Público e o advogado.

Sendo assim, a relatora Cármen Lúcia (BRASIL, 2022) menciona que,

Na disposição física do espaço de audiências e sessões de julgamento não parece demonstrada ruptura do princípio da igualdade, mas sua interpretação e aplicação segundo a função de cada qual.

Ademais, a presente Ministra ainda é clara ao defender que a posição dos sujeitos nas salas de audiência e julgamento revela, somente, um simbolismo derivado da evolução histórica, e não um desvalor ao advogado. Isso porque, o Ministério Público, assim como já bem exposto, constitucionalmente detém a incumbência de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, representando sempre, ainda quando figurar na ação como parte, a coletividade.

Desse modo, para a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, não há elemento concreto para que se conclua que a proximidade física entre o membro do Ministério Público e o Magistrado possa influenciar ou até mesmo comprometer a parcialidade do juiz na condução das audiências ou na prolação da sentença.

Dessa forma, em conclusão, a ministra não verifica ter incorrido o legislador em inconstitucionalidade quando ao estabelecer as presentes prerrogativas, razão pela qual votou-se pela improcedência da ação direta de constitucionalidade de nº 4768.

4.1.2 Ministro Edson Fachin

O Ministro Edson Fachin segue pelo mesmo pensamento da então Relatora ao iniciar mencionando o Ministério Público como órgão fiscalizador da lei e acusador no processo penal, bem como, órgão responsável pela defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme mencionam os artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

O presente ministro utiliza-se da argumentação em torno do sistema acusatório, sistema esse que orienta a persecução penal brasileira, conforme evidenciado na Constituição Federal. Nesse sentido, no sistema acusatório é possível identificar três personagens: as partes, que se dividem em autor e réu, e, o juiz, na figura de um terceiro imparcial. Ressalta-se ainda que os personagens, no curso processual possuem atribuições divergentes entre si, o que pode ser verificado, inclusive, na organização arquitetônica do Poder Judiciário (BRASIL, 2022).

Conforme referência trazida pelo então ministro Edson Fachin em seu voto, "a disposição dos atores judiciais - localização dos magistrados, das partes dos advogados ou das testemunhas, demonstram uma determinada maneira de se compreender o processo" (BRASIL, 2022), ou seja, a estrutura de um determinado espaço, de determinado modo, pode tornar possível a interpretação pelos sujeitos.

É nesse sentido que o ministro ainda ressalta a ideia de que, se na esfera cível, o ambiente precisa refletir e primar pela facilitação do diálogo e consenso entre as partes, "não há razão

de índole constitucional que justifique a distinção entre o autor da ação penal, no caso, o Ministério Público, e os defensores dos acusados" (BRASIL, 2022).

No entanto, apesar dos argumentos, o ministro em seu voto menciona que, os tratamentos que importem em distinções precisam de justificativas sob pena de violação do devido processo legal quando em âmbito processual, e, na presente ação, "sobressaem desacordos entre a prática impugnada e o sistema acusatório, na versão que foi introduzida pelo Poder Legislativo" (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, entende o ministro que as normas ora impugnadas pela presente ação estão em processo de inconstitucionalização em decorrência de mudanças fáticas, políticas e legislativas de notoriedade.

Dessa forma, para Edson Fachin, os dispositivos não se ajustam completamente ao sistema acusatório, e, por esta razão, ainda não se faz possível a pronúncia em torno da inconstitucionalidade desses enunciados normativos - podendo, ao seu ver, tratar-se de uma possível inconstitucionalidade progressiva; e, por estas razões, termina por julgar a presente ação de inconstitucionalidade improcedente.

4.1.3. Ministro André Mendonça

O ministro André Mendonça acompanha os votos da Relatora Cármen Lúcia e do Ministro Edson Fachin, terminando por julgar a presente ação improcedente. Para o presente ministro, a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público uma peculiaridade diferenciada.

Melhor dizendo, ao Ministério Público cabe a missão de promover "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", bem como "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", de acordo com o artigo 127, caput, e o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), respectivamente.

Além disso, no mesmo texto constitucional, as prerrogativas e garantia dos membros do Ministério Público são mencionadas, prerrogativas estas que, na visão do então ministro, são necessárias à persecução das funções do Ministério. Nesse sentido é que Mendonça, seguindo os preceitos do Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, argumenta que o *Parquet*, dentre os sujeitos processuais, é o membro que mais se aproxima dos integrantes do Poder

Judiciário, uma vez que exerce a chamada "magistratura ativa", isto é, a defesa impessoal da ordem jurídica democrática (BRASIL, 2022).

Outrossim, André Mendonça reforça seu voto se utilizando da passagem da Ministra Cármen Lúcia quando na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.962 de 1991, a mesma mencionou que a prerrogativa do Ministério Público de assentar-se junto aos magistrados advém da justificativa de ambas serem agentes do Estado, não sendo caso, no entanto, de superioridade de tal membro em relação aos demais sujeitos processuais (BRASIL, 2022).

Desse modo, para o ministro ora analisado, a posição cência do membro do *Parquet* ao lado do juiz encontra justificativa no dever de imparcialidade *conditio sine qua non* de sua atuação em qualquer que seja o contexto, e, por esta razão, entende pela plena constitucionalidade do artigo 18 , inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75 de 1993, e do artigo 41, inciso XI, da Lei nº 8.625 de 1993, julgando, em decorrência disso, improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

4.1.4 Ministro Gilmar Mendes

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, durante o julgamento da presente ADI, e antes mesmo de seu voto, relaciona a prerrogativa do Ministério Público de se assentar à direita do magistrado ao Tribunal do Júri. Para ele, essa distinção, ou essa prerrogativa, causa uma disparidade flagrante.

Em seu voto, o presente ministro, traz sob análise o julgamento do HC 91.952/SP, em que postulou-se pela anulação de julgamento realizado no Tribunal do Júri em que o ora acusado permaneceu algemado durante a toda sessão de julgamento sem justificativa plausível para tal ocorrência, o que influenciou negativamente na votação dos jurados, terminando pela condenação do réu (BRASIL, 2022). Dessa forma, visualizou-se no caso em questão o impacto simbólico causado pelo uso das algemas no veredito do julgamento.

Destacou ainda Gilmar Mendes que, dado ao fato de o caso ocorrer em procedimento de júri e o julgamento de tal procedimento ser realizado pelo Tribunal Popular e não por um juiz togado, não há necessidade de que o julgamento seja fundamentado, haja vista que os jurados decidirão por sua íntima convicção, de tal modo que as algemas podem vir a ocasionar um impacto simbólico, e conseqüentemente, um prejuízo concreto ao réu. O mesmo ocorre em

torno da perspectiva cênica das salas de audiência ou plenários de julgamento quando o membro do Ministério Público se posiciona ao lado do magistrado (BRASIL, 2022).

Isso porque, para o ministro, o posicionamento de tais membros possuem o potencial de influenciar os leigos em suas respostas, sejam estes testemunhas ou jurados, uma vez que podem relacionar a figura do acusador à uma autoridade, ou seja, a proximidade do Ministério Público com o juiz singular ou presidente pode influenciar o leigo a conferir maior credibilidade ao que a acusação argumenta (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, assim como mencionou anteriormente o Ministro Edson Fachin, Gilmar Mendes (BRASIL, 2022) afirma que,

ritos, procedimento e espaços certamente expressam relações de poder, e, nessa qualidade, possuem o condão de acarretar consequência processuais e extraprocessuais relevantes, potencialmente lesivas a direitos e garantias fundamentais, mormente quando permitem ou perpetuarem assimetrias de tratamento carecedoras de justificação constitucional.

Acerca da justificação constitucional de tal prerrogativa, o presente ministro menciona que não há qualquer fundamento no texto constitucional que justifique o tratamento diferenciado atribuído ao Ministério Público, e, em outras palavras, inexistente fundamento constitucional que justifique a exceção aos princípios do contraditório e da paridade de armas quando o Ministério Público atuar como parte.

No que se refere à função do *Parquet*, Mendes (BRASIL, 2022) registra que não discorda da função institucional atribuída a esta instituição pela Constituição Federal, isto é, a função de fiscal da lei. No entanto, o fato de este funcionar como fiscal da lei, não o faz com que se apresente em posição imparcial e não justifica tratamento privilegiado em casos que atuar como parte. O fato de o Ministério Público poder absolver o acusado quando na ausência de prova de materialidade e ausência de indícios de autoria, por exemplo, não passa de um desdobramento da sua condição de órgão estatal, como bem afirma o Ministro Gilmar Mendes.

Dessa forma, não há que se dividir a função do Ministério Público quando este atua como parte ou quando este atua como fiscal da lei visto que, como menciona o ministro, nos processos em que figura como parte, a instituição não deixa de funcionar como fiscal da lei, e

da mesma forma, o inverso. Por isso, a acusação, representada pelo Ministério Público, e portanto, parte processual, deve necessariamente estar em posição igualitária com a defesa.

Ressalta-se também que, como afirma Gilmar Mendes (BRASIL, 2022), não há qualquer impedimento legal que disponha sobre a possibilidade de o membro do Ministério Público proceder sua função de fiscal da lei - *custos legis*, estando posicionado no mesmo plano que a defesa.

Sendo assim, entende o ministro pela procedência parcial da ação direta de inconstitucionalidade, haja vista que tal discrepância de posicionamento deve ser observada em todos os atos instrutórios que podem ser afetados, inclusive em processos cíveis de improbidade, quando o Ministério Público figurar como parte. Rejeita, no entanto, no que se refere aos órgãos jurisdicionais de segunda instância e aos tribunais superiores, visto que estes possuem regimentos internos de funcionamento e organização próprios.

4.1.5 Ministro Ricardo Lewandowski

Para o ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2022), a posição do Ministério Público à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários quando nas sessões dos tribunais está mais relacionada à tradição do que propriamente em uma determinação legal.

O presente ministro faz questão de ressaltar ainda que, na criação do Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45, em 2004, institui-se que junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, conforme disciplina do artigo 103-B, §6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 103-B. § 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Lewandowski (BRASIL, 2022) entende tal organização cênica como moderna e inovadora ao colocar o Ministério Público e a advocacia no mesmo plano, ressaltando que esta ideia deveria ser analisada por aqueles ali presentes, ministros e relatora, como um avanço que está sugerido, inclusive, pela própria Constituição Federal, em seu artigo 133, ao mencionar o advogado como sujeito indispensável à administração da justiça, isto é, como um dos elementos essenciais à prestação jurisdicional, nas palavras do então ministro.

Para Lewandowski, o processo justo se caracteriza quando observada, além de "um conjunto de práticas amplamente observado pelas nações civilizadas" (BRASIL, 2022), a paridade de armas, no sentido de que a defesa precisa dispor das mesmas oportunidades e situação equivalente, incluindo aqui a topográfica, no momento e local de julgamento.

Isso porque, no voto ora analisado, o ministro menciona que o assento dos membros do Ministério Público ao lado do magistrado e em local destacado, são sim capazes de gerar certo desequilíbrio na relação processual, violando assim, os princípios da igualdade (art. 5º, caput, CF/1988), do contraditório (art. 5º, LV, CF/1988) e, do devido processo legal (art. 50, LIV, CF/1998).

Desse modo, para Ricardo Lewandowski, ao se conferir ao Ministério Público posição diferenciada e, por consequência, aferindo aos membros dessa instituição vantagens decorrentes, tal como a proximidade física com o juiz singulares ou juiz presidente, não tem-se garantido, de modo concreto, a igualdade de oportunidades e tratamento entre os sujeitos processuais. Além de que, a posição em destaque é capaz de transmitir confusão sobre as atribuições dos atores estatais, isto é, se julgador ou acusador, para os leigos, sendo estes testemunhas ou jurados (BRASIL, 2022).

É nesse sentido que o presente ministro, afirma que, em sua concepção, em situações processuais em que o Ministério Público atue como parte, melhor dizendo, figurando como sujeito parcial e exercendo a titularidade da ação penal, não deveria este se assentar em posição de destaque em relação à defesa, em respeito ao artigo 133 da Constituição Federal, que menciona o advogado com sujeito indispensável à administração da justiça e exerce função essencial assim como o magistrado e os membros do Ministério Público.

Desse modo, estando o Ministério Público assentado à direita do magistrado, pode a defesa do acusado figurar, involuntariamente, como o ator processual menos relevante da relação processual, ofendendo, portanto, o artigo 133 da Carta Magna, artigo este já mencionado (BRASIL, 2022).

Diante de tais argumentos, o ministro Ricardo Lewandowski, divergindo do voto da Relatora Cármen Lúcia, julga a presente ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente, no sentido de que, a prerrogativa dos membros do Ministério Público de se assentarem no mesmo plano e imediatamente à direita do magistrado, singular ou presidente, de órgão

judiciários colegiados, seja garantida apenas quando a instituição atuar como *custus legis*, ou seja, oficial da lei, e não quando atuar como parte.

4.1.6 Ministro Nunes Marques

O ministro Nunes Marques inicia seu voto mencionando que não há qualquer dispositivo constitucional que estabeleça, concretamente, determinada forma de organização dos assentos durante as audiências e julgamentos do Poder Judiciário.

Para o ministro (BRASIL, 2022), tal opção de organização advém de uma opção legislativa que se perpetua tradicionalmente, e pode, inclusive, ser modificada também por opção legítima do legislador, haja vista que tal questão pode ser objeto de legislação federal, e até mesmo estadual, uma vez que não há qualquer obrigatoriedade em torno da disposição específica dos assentos.

Marques (BRASIL, 2022) ressalta como exemplo a disposição dos assentos do próprio Supremo Tribunal Federal, que assegura ao Procurador-Geral da República assento à direita do Presidente da sessão, conforme artigo 48, *caput*, artigo 144 e artigo 148 do Regime Interno do Supremo Tribunal Federal.

Acerca da influência psicológica e consequente desequilíbrios processuais que podem surgir como efeito da organização dos sujeitos processuais, o ministro não os parece negar, mas menciona que tais argumentos não passam de especulação, uma vez que não há qualquer evidência estatística ou de outra natureza que possa comprovar tal afirmação.

Nesse sentido, haja vista que, para o ministro Nunes Marques, às exigências aludidas nos artigos 18, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar de nº 75 de 1993 e 41, inciso XI, da Lei de nº 8.625 de 1993, de nada ofendem as prerrogativas dos advogados, não há necessidade para que se declare a inconstitucionalidade de tais dispositivos, aludindo ainda que tal situação pode ser resolvida no âmbito administrativo.

4.1.7 Ministro Alexandre de Moraes

A análise da prerrogativa de o membro do Ministério Público tomar assento à direita do magistrado, na visão do ministro Alexandre de Moraes, deve ser analisada em um contexto institucional das garantias, das prerrogativas, como também das funções da Ministério, isto é, entender o contexto histórico e o status constitucional do *Parquet*.

O ministro sustenta que o Ministério Público sofreu crescimento institucional com a Constituição Federal de 1988, haja vista que o artigo 127 da Constituição menciona tal órgão como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como já mencionado nos votos anteriores (BRASIL, 2022).

Dessa forma, para Moraes (BRASIL, 2022), o Ministério Público é diferenciado constitucionalmente, ainda que não seja melhor ou pior que qualquer outra instituição ou órgão, visto que o mesmo possui um ato de soberania estatal, como exemplo: o membro do Ministério Público, no processo criminal, seja em ato ordinatório ou no Tribunal do Júri, pode pedir pela absolvição do acusado quando se convencer pela inocência do ora réu, o que não pode ser feito pelo advogado, sendo causa de nulidade do processo caso venha a ocorrer.

É nesse sentido que Alexandre de Moraes sustenta a ideia do Ministério Público como parte neutra, uma vez que, ainda quando é parte processual, continua agindo como fiscal da lei, tendo a obrigatoriedade de cumprir a lei, exemplificando, portanto, a sua diferenciação institucional em relação aos outros órgãos abarcada pela Constituição Federal de 1988: as disposições do artigo 127.

Desse modo, para o referido ministro, não há qualquer indício de inconstitucionalidade diante dos dispositivos legais impugnados, de modo que a previsão dada por estes dispositivos corroboram com o *status* constitucional do Ministério Público. Não se vê óbice, no entanto, a uma outra previsão - que não contrarie o *status* constitucional, por óbvio (BRASIL, 2022).

Alexandre de Moraes (BRASIL, 2022), bem como a Ministra Cármen Lúcia na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.962 de 1991 - já mencionada, ressalta o Ministério Público como a única instituição que possui as mesmas garantias de imparcialidade e liberdade, tal como as prerrogativas e vedações dos magistrados, uma vez que ambos os sujeitos processuais, ainda que com funções diversas, possuem como função a defesa da justiça e do Estado de Direito.

Pelas razões apresentadas, o Ministro Alexandre de Moraes julgou por improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4768.

4.1.8 Ministro Luís Roberto Barroso

O Ministro Luís Roberto Barroso, por sua vez, menciona presente razoabilidade na questão trazida pelo o autor, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em torno da

posição diferenciada do Ministério Público em relação à defesa. No entanto, ressalta-se pelo ministro que tal razoabilidade possui uma significativa diferença entre haver inconstitucionalidade nos dispositivos impugnados, isso porque, para ele, a declaração de inconstitucionalidade reserva-se às "situações em que não há dúvida razoável da incompatibilidade da norma questionada com o texto da Constituição" (BRASIL, 2022).

Desse modo, assim como a Relatora Cármen Lúcia e os ministros votantes anteriores, o ministro Barroso suscita a diferença de atuação desempenhada pelo Ministério Público e a desempenhada pela defesa. "O advogado tem o dever de defender o seu cliente, de dar versão dos fatos do seu cliente e de sustentar, entre teses alternativas razoáveis, aquela que melhor atende ao interesse que ele patrocina", já o Ministério Público, fica com o dever constitucional de patrocinar o interesse público, e não o interesse particular (BRASIL, 2022). Sendo assim, constata-se os deveres diferentes que são atribuídos aos sujeitos processuais.

Para Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2022), no entanto, nas ações que em o Ministério Público figure como parte, o ideal e desejável seria que acusação e defesa estivessem em um mesmo plano, uma vez que, para o ministro, em conformidade com o que se argumenta o Ministro Fachin, o cenário pode traduz poder, o que, no entanto, será de preferência pessoal do próprio juiz, o que não explicita uma inconstitucionalidade.

Desse modo, ainda que o presente ministro entenda que a presente arguição possa suscitar em discussões e legislações futuras, no presente momento, acompanhando o voto da Relatora, vota o ministro Barroso pela improcedência da ADI.

4.1.9 Ministro Dias Toffoli

Em seu voto, o ministro Dias Toffoli se manifesta em torno da não observância de qualquer inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. No entanto, o ministro faz um apelo ao legislador para que, em processos de competência privativa do júri popular, os sujeitos processuais se sentem no mesmo plano, haja vista que diante de juízes leigos a posição cênica possui certo simbolismo (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, não observando qualquer inconstitucionalidade em torno dos artigos 18, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar de nº 75 de 1993 e 41, inciso XI, da Lei de nº 8.625 de 1993, Dias Toffoli vota pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

4.1.10 Ministra Rosa Weber

A ministra Rosa Weber, por fim, inicia seu voto argumentando a respeito da consolidação do Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme disposto no artigo 127 da Constituição Federal. Além disso, a ministra ainda afirma que, embora o constituinte não tenha definido o Ministério Público como um dos três Poderes da República, ela o aproximou do regime jurídico do Poder Judiciário. Assim, os membros do *Parquet* gozam de prerrogativas e garantias que efetivam o exercício de suas funções (BRASIL, 2022).

Rosa Weber ainda menciona que, pode ainda o Ministério Público atuar como sujeito processual ativo além de sua atuação como fiscal da lei, isto é, na condição de *custos legis*. No entanto, para ela, ainda que na condição de parte processual, o *Parquet* ainda está intimamente relacionado com sua função de fiscal da lei, e portanto, com a defesa do interesse público, sendo este o seu poder-dever de zelar pela ordem jurídico-constitucional (BRASIL, 2022).

Para a ministra, inexistente qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando em audiência ou julgamento o membro do Ministério Público tomar assento ao lado do magistrado, haja vista que tal posicionamento não impede o exercício dos direitos constitucionais e das leis da República. Isso porque, para Rosa Weber (BRASIL, 2022), o juiz togado detém da técnica jurídica necessária, fruto da sua formação em Direito, para formar sua convicção de modo imparcial e vinculado aos ditames legais.

Tal entendimento, portanto, não é o mesmo quando no âmbito do Tribunal do Júri. A ministra entende que em sede de plenário de julgamento de júri as disposições físicas, isto é, o assento diferenciado do Ministério Público em relação à defesa, fere para com os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como com a paridade de armas. Isso porque, os jurados, que não possuem o mesmo conhecimento jurídico do qual detém os juízes togados - "despidos de noção a respeito da ciência do Direito" (BRASIL, 2022), podem ser influenciados quando na formação de seu convencimento, produzindo, portanto, efeito inconstitucional.

Diante de tais argumentos, a Ministra Rosa Weber julgou a ação direta de inconstitucionalidade de nº 4768 parcialmente procedente para dar interpretação ao art. 18, I, *a*, da Lei Complementar 75/1993 e ao art. 41, XI, da Lei 8.625/1993. No entanto, em sede de procedimento do júri, entende a ministra pela necessidade de que o membro do Ministério

Público deva ficar na mesma posição que o advogado de defesa ou defensor público designado.

À vista disso, em 23 de novembro de 2022, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu a presente ação direta de inconstitucionalidade e a julgou improcedente nos termos do voto da Relatora. Sendo vencidos, em parte, os Ministros Ricardos Lewandowski e Gilmar Mendes e, ainda que em menor extensão, a Ministra Presidente Rosa Weber.

5 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA ARQUITETURA DO PLENÁRIO DE JULGAMENTO FRENTE AO SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS

Após exposição dos votos dos ministros acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4768 e sua improcedência, vale mencionar que, a presente ação, não se relacionava direta e unicamente ao contexto do Tribunal do Júri, sendo esta instituição lembrada poucas vezes durante os votos daqueles que formaram o plenário de julgamento da ADI.

Dessa forma, o presente capítulo estará exclusivamente voltado à análise da arquitetura do plenário de julgamento, no que se refere à prerrogativa do membro do Ministério Público de, nos cenários jurisdicionais, tomar assento ao lado e imediatamente à direita do juiz presidente do Tribunal do Júri, isto é, quando atuar como parte processual. Da mesma forma, se analisará a consequente interferência deste posicionamento em torno dos vereditos finais.

Importante se faz mencionar que, assim como já exposto em capítulos anteriores e também durante o voto, bem explicitado, da ministra presidente Rosa Weber, em sede de plenário de julgamento do júri, aquele que detém de competência para condenar ou absolver o ora réu, acusado por crime doloso contra a vida, é o Conselho de Sentença, sendo este formado por sete cidadãos da lista geral de jurados, que, em regra, não possuem qualquer conhecimento jurídico e estão amparados pelo sistema da íntima convicção.

Nesse sentido, em torno da arquitetura do salão da sessão de julgamento, válido se faz uma análise acerca do desequilíbrio entre os sujeitos processuais, e, conseqüentemente, a desigualdade de paridade de armas entre acusação e defesa, haja vista a possibilidade que o espaço do plenário possui de influenciar na íntima convicção dos jurados, que ali figuram como juízes de fato.

O Ministro Edson Fachin, na ADI 4768, descreve que a forma "com que o Poder Judiciário se organiza arquitetonicamente transmite mensagens acerca das relações de poder aí estabelecidas e sobre a aplicação das leis" (BRASIL, 2022), nesse sentido pode-se afirmar que "arquitetura" está diretamente interligada à ideia "poder".

Nesse mesmo sentido, Foucault (2020, p. 169) menciona que a arquitetura seria um operador de transformação de indivíduos visto que permite o exercício do controle: "agir sobre aquele

que abriga, dar domínio sobre seu comportamento, reconduzir até eles os efeitos do poder, oferecê-los a um conhecimento, modificá-los".

O mesmo autor, em obra diversa - *Microfísica do Poder*, reafirma tal circunstância quando menciona que o "poder" também é efetivado por formas de organização do espaço (2001, p. 105). Desse modo, o poder que a arquitetura exerce sobre aqueles que estão inseridos diante dela se apresenta como um poder de convencimento, e, nas palavras de Foucault, de modificação.

Haja vista que arquitetura insere-se dentro de delimitado espaço e se perfaz sobre este, válido se mostra também uma análise acerca desse instituto. Antoine Garapon (1997, p. 25), menciona que a delimitação de um lugar é o primeiro gesto da justiça, para que esta se disponha de um local - espaço - propício para sua realização.

Dessa forma, as salas de audiências, bem chamadas de "palco principal" por Jeremy Bentham, são compostas por uma projeção de espaços afetos a diferentes valores, sendo estes separados entre si por barreiras (GARAPON, 1997, p. 38).

Ainda se utilizando de Garapon (1997, 43) o autor menciona que o espaço jurídico abarca quantidade relevante de símbolos, assim como argumentado pelo Ministro Dias Toffoli e a Ministra Cármen Lúcia, ao ressaltar em seus votos a presença do simbolismo das salas de audiência. Desse modo, é inegável a importância dos símbolos dentro do espaço judiciário, haja vista que "a palavra e a linguagem nunca conseguirão atingir a eficácia do símbolo".

Nesse sentido, pode-se afirmar que o espaço, e aqui especificamente se referindo ao destinado para as sessões de julgamento, isto é, o plenário de julgamento, constitui um sistema de valor no qual os simbolismos presentes detêm do poder de repercutir o juízo de verdade dos indivíduos ali presentes, uma vez que assim como já demonstrado, a arquitetura impõe aos indivíduos determinada influência.

É justamente nesse sentido que o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), representado pelo Dr. Renato Stanzola Vieira, em sustentação oral acerca da ADI 4768, defende que o que se está em análise na presente ação não é a mera repartição espacial, isto é, apenas uma questão de designer e posicionamento, mas sim, "essa questão de lugar e

concepção cênica, é o reflexo aparente, mas não único [...], da observância, ou inobservância, do princípio da paridade de armas no processo penal⁶ (VIEIRA, 2020).

Isso porque, assim como já explicitado, para que se tenha o chamado devido processo legal é preciso que ambos sujeitos processuais, sendo no contexto do Tribunal do Júri, a acusação - representada pelo Ministério Público, e a defesa, estejam em paridade de armas, isto é, disponham das mesmas possibilidades de convencimento para demonstração de suas teses.

Importante se faz mencionar, em torno dessa discussão que, a defesa desde a fase pré-processual, isto é, em fase de policial, já se encontra em desvantagem em relação à acusação, uma vez que não dispõem dos mesmos aparatos de investigação dos quais são atribuídas como prerrogativas para a acusação. Outrossim, válido se faz abordar que pouco se discute e pouco se visualiza na prática a chamada investigação defensiva.

Adentrando no contexto do júri, tal desequilíbrio se mostra ainda mais aparente. A influência de fatores externos é inevitável. Ressalta-se, mais uma vez, que em plenário de julgamento, aquele que detém competência para julgar não dispõe de conhecimento jurídico, podendo ser levado a tomar decisão acerca do veredito influenciado por qualquer que seja sua consciência ou seus valores.

Não é impossível que determinado jurado opte pela condenação de referido réu por conta de não se identificar com a forma que o acusado se apresenta, por exemplo. Não seria absurdo mencionar no presente trabalho que determinada vestimenta do réu influencie na condenação do mesmo - vale mencionar que em plenário de julgamento, é direito do réu, conforme decidiu a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, se apresentar vestindo suas próprias roupas.

Uma vez que não há qualquer impedimento ou necessidade de justificação em torno da sentença de condenação ou absolvição, pode o jurado se utilizar das justificativas que bem entender em seu consciente, mesmo que estas estejam em total dissonância com os ideais jurídicos.

A respeito das influências externas que acompanham o jurado até o plenário de julgamento, não há demonstrativo mais claro do que a própria mídia. Assim como menciona Raphael

⁶ Discurso proferido por Renato Stanzola Vieira, representante do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, em sustentação oral na ação direta de inconstitucionalidade nº 4768. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888>

Boldt (2009, p. 124), os discursos refletidos pela mídia se pautam em ideologias punitivistas que acarretam em intervenções punitivas irracionais. Desse modo, imagine um jurado que traz consigo uma visão totalmente punitivista, contaminado pelas pressões midiáticas que estão disponibilizadas para todo e qualquer indivíduo, qual a probabilidade deste optar pela condenação do réu à absolvição?

É bastante claro que, aquele que já possui um pensamento que vem sendo concretizado, ainda que inconscientemente, há dias e até anos - uma vez que é improvável que o júri ocorrerá em menor tempo que este, dificilmente será contrariado pelo debate de uma hora e meia da defesa, haja vista que este não teve sua formação acadêmica, ou até mesmo pessoal, voltada a formar o seu convencimento diante de provas, testemunhos ou interrogatórios, que, muitas das vezes, nem mesmo consegue compreender a imprescindibilidade desses institutos para a decisão final.

Faz-se importante ressaltar ainda que, nos meses destinados à realização dos julgamentos perante o Tribunal do Júri, um ou mais promotores são designados exclusivamente para aquela função: representar a acusação em plenário de julgamento. Desse modo, estão presentes para as sessões sempre os mesmos promotores. Os vinte e cinco jurados sorteados da lista anual precisam se dirigir ao Tribunal do Júri em todas as sessões, haja vista que dentre estes, sete formarão o Conselho de Sentença. Desse modo, acusação e jurados, durante período de plenário, se encontram em todos os dias designados.

Não obstante disso, é possível constatar que tal realidade impõe um cenário de proximidade maior entre aquele que representa a acusação e o Conselho de Jurados, que, em tese, se apresentaria como terceiro imparcial. Não se pode afirmar, no entanto, que o mesmo ocorre com a defesa, haja vista que pode um advogado, por exemplo, funcionar em um único processo durante toda a pauta de julgamento, figurando, desse modo, como um "estranho" à presente realidade. É inegável que a tendência do ser humano é zelar por aquele que tenha maior proximidade.

Da mesma forma pode se verificar a proximidade entre o juiz presidente e o promotor de justiça, membro do Ministério Público, haja vista que, assim como menciona Garapon (1997, p. 98), os magistrados e o Ministério Público, representado pelos promotores, possuem papéis complementares. Nesse sentido, havendo funções complementares claro se perfaz que entre

eles existe determinada comunicação, que pode se concretizar, inclusive, diariamente. Dessa forma, até que ponto a comunicação entre estes dois atores judiciais seria profissional?

Em caso de recente repercussão, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2019), em nota pública mencionou que "ao aproximar-se de uma das partes, o juiz se afasta da justiça", ressaltando a importância da paridade de armas no decorrer do processo penal, isto é, deve o juiz analisar os argumentos e provas penais apresentadas pela defesa e acusação de modo imparcial, sendo que a proximidade maior do juiz com o membro do Ministério Público não só colocam em risco o direito individual do réu, como também o próprio Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, diante dos referidos argumentos, inclui-se ainda a posição ocupada pelo Ministério Público nos plenários de julgamento. Assim como já mencionado, o art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75 de 1993, e o art. 41, inciso XI, da Lei nº 8.625 de 1993 conferem aos membros do Ministério Público a prerrogativa de se assentarem ao lado e imediatamente à direita do juiz presidente do Tribunal do Júri.

Ressalta-se que, Carnelutti (2016, p. 47) disserta acerca deste cenário:

"Quando se diz que as partes estão perante o juiz para serem julgadas, já se subentende que o juiz não é uma delas (...). O acusado está sob grades, o juiz sobre a cátedra; do mesmo modo, o defensor está abaixo do juiz, sob a sua autoridade, mas o Ministério Público, como parte, contrariando a tudo, colocado ao seu lado. Isto é um erro que acabará por se corrigir, com uma maior compreensão da mecânica do processo".

Compartilha-se da mesma opinião de Carnelutti quando, em contexto de Tribunal do Júri, o Ministério Público, que figura como parte, se assenta ao lado do juiz. Não há dúvidas de que em ação penal condenatória o Ministério Público figura como parte e, sendo parte, precisa estar em paridade com a defesa, incluindo aqui a igualdade cênica.

Em torno disso, importante se faz ressaltar que a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, a CONAMP, quando em sustentação oral na ADI 4768, menciona que o Ministério Público fiscaliza a exata aplicação da lei e por isso, a diferença entre as funções do Ministério Público e a defesa, justificariam o desigual posicionamento⁷ (ALVARENGA,

⁷ Discurso proferido por Aristides Junqueira Alvarenga, representante da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, em sustentação oral na ação direta de inconstitucionalidade nº 4768.

2020). Da mesma forma, entenderam as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber e os ministros André Mendonça e Alexandre de Moraes em seus votos, quando argumentaram que o *Parquet* possui função constitucional diferenciada e, segundo André Mendonça, exercendo até mesmo uma "magistratura ativa".

No entanto, o presente trabalho concorda no sentido de que, ainda que o Ministério Público, com atribuição conferida pela Constituição, exerça função de fiscal da lei, no plenário do júri, a instituição se apresenta como parte. Não há de se confundir as duas atribuições da instituição, e, ainda que a função de *custus legis* esteja presente quando este funciona como parte, não o faz imparcial e, muito menos, justifica o posicionamento diverso em relação à defesa. O Ministério Público não precisa estar assentado diretamente à direita do magistrado para funcionar como fiscal da lei.

Acerca da justificativa da prerrogativa dispostas no artigos o art. 18 , inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75 de 1993, e o art. 41, inciso XI, da Lei nº 8.625 de 1993 em razão do Ministério Pública funcionar como fiscal da lei, como já supramencionado, vale lembrar e analisar o disposto pelo Ministro Alexandre de Moraes quando em seu voto no julgamento da ADI 4768.

Para o ministro ora citado, a prerrogativa do Ministério Público justifica-se pela sua atuação constitucional diferenciada atribuída pela Constituição de 1988, podendo esta ser percebida, inclusive, quando, em ato ordinário ou em rito especial de crimes dolosos contra a vida, entendendo o Ministério Público pela inocência do réu, pugnar pela sua absolvição (BRASIL, 2022). Em torno desse argumento, mister se faz mencionar que, em ação penal privada, requerendo o querelante pela absolvição do querelado, o juiz é obrigado a declarar a punibilidade do acusado extinta em face da perempção, nos termos do artigo 60, inciso III, parte final combinado com o artigo 61, ambos do Código Penal.

Dessa forma, visualiza-se que em ação penal privada, o querelante detém do mesmo "poder" conferido ao Ministério Público quando em contexto de rito ordinário e procedimento do Júri, sendo que a este último o juiz não encontra-se vinculado a seu pedido tal como ocorre com o querelante, e, mesmo diante de tal situação, o querelante não se posiciona ao lado do magistrado.

Fato é, no devido processo legal, assim como já mencionado, ambas as partes precisam estar em paridade de armas. Assim como bem entendeu o Ministro Marco Aurélio quando no Recurso em Mandado de Segurança nº 21884 da Segunda Turma, em 1994 (BRASIL, 1994), defendeu que:

A acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável constitucionalmente interpretação de normas relevadoras da ordem jurídica que deságue em tratamento preferencial. A *par condicio* é inerente ao devido processo legal.

Acerca do tratamento preferencial mencionado pelo Ministro Marco Aurélio, há de se ressaltar ainda que, conforme explana Garapon (1997, p. 46), o espaço judiciário é um espaço organizado e hierarquizado. Desse modo, logicamente, àquele que se posiciona ao centro e em patamar diferenciado é conferido o parecer de maior autoridade, sendo este local ocupado pelos magistrados, singulares ou presidentes, conferindo a estes sujeitos uma noção de superioridade jurídica, política e intelectual, isto é, a chamada "filosofia da consciência" como prefere Lênio Streck (2006, p. 06).

Nesse sentido, estando o membro do Ministério Público posicionado no mesmo patamar que o juiz, conseqüentemente, certa autoridade também é estendida a este sujeito processual. Desse modo, é sabido que indivíduos atribuem aos juízes a ideia de justiça, e portanto de credibilidade de justiça. Estando o Ministério Público assentado à direita deste, isto é, próximo à "justiça", confere-se à esse membro - à acusação, também o título de autoridade e, portanto, de maior confiabilidade.

Sendo assim, válido se faz ressaltar que conforme já supracitado, o Conselho de Sentença é formado por leigos, não operadores do direito, de quem não se pode exigir conhecimento acerca do sistema processual penal aplicado no país, isto é, o Sistema Acusatório.

Neste sistema, não há hierarquia entre as funções de julgar, acusar e defender tal como no Sistema Inquisitivo. Desse modo, não há concentração de poder nas mãos do julgador, como menciona Renato Marcão (2021, p. 39).

Outrossim, a proximidade entre o membro do Ministério Público para com o juiz, seja este singular ou presidente, transparece aos jurados a ideia de autoridade, e portanto, de hierarquia

desses para com a defesa, que está localizada em patamar diverso e inferior, representando o indivíduo que, não raramente, encontra-se de um lado a outro acompanhado por policiais.

Desse modo, pode-se concluir que a arquitetura cênica, não só do plenário de julgamento, mas sim de todo aparato judicial cerimonial, foi constituída sobre a égide de uma finalidade única: valorizar o acusador em detrimento da defesa, e conseqüentemente, do próprio acusado, como bem afirmou o representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos (CARVALHO, 2020) em sustentação oral na ADI 4768, ao mencionar que o acusado é "esmagado" pelo cerimonial de julgamento⁸.

Há de se ressaltar ainda que, a aplicação da paridade de armas só será possível quando a condução do processo for realizada por juiz imparcial, isto é, tratando os sujeitos com equidistância e naturalidade, este último relacionado ao conceito de juiz natural. O Código de Ética da Magistratura (BRASIL, 2008) abarca em seu artigo 8º a imparcialidade sob a qual deve direcionar a função do magistrado.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Nesse sentido, ainda que não exista hierarquia entre o juiz e as partes, conforme já exposto, faz-se necessário um distanciamento entre o magistrado e as partes, haja vista que deve o juiz ser equidistante e as partes estarem em posição cênica igualitária nas sessões de julgamento, para que se tenha efetivado o princípio da paridade armas.

Verifica-se, portanto, que o posicionamento do membro do Ministério Público, sujeito processual representante da acusação, ao lado do juiz se apresenta como impróprio e desconexo à ideia de paridade de armas, haja vista que além de violar a estética processual fundada em proximidade desnecessária, em contexto de Tribunal do Júri, a motivação do jurados pode ser influenciada, inclusive, pela estética, organização e posicionamento dos sujeitos processuais no plenário de julgamento.

⁸ Discurso proferido por Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, em sustentação oral na ação direta de inconstitucionalidade nº 4768.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri, instituição de antiguidade e surgimento incalculável, se apresenta como a forma mais visível de democracia direta existente ainda no contexto atual. Constitucionalizado pelo artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, no Brasil, a instituição ganha prestígio constitucional ao ser posicionada em título direcionado aos Direitos e Garantias Fundamentais.

Trata-se de julgamento popular, o povo julgando o povo, iguais julgando iguais, o exercício da democracia propriamente dito.

Diante da sua imprescindibilidade e importância de magnitude única, não de modo diferente princípios que garantem, tanto para o acusado, tanto para sociedade, a observância máxima ao devido processo legal, nos moldes da peculiaridade do procedimento do júri, norteiam a instituição, sendo estes: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Do mesmo modo que os princípios reitores, especificidades encontradas ao longo do procedimento do júri trazem à instituição o arcabouço e sentido de sua existência, tal como de sua permanência. Não passando ilesas, no entanto, de críticas.

Dentre as especificidades, e também alvo de fortes e veementes críticas, pode-se visualizar no procedimento do júri o sistema da íntima convicção. O sistema da íntima convicção se apresenta como exceção à obrigatoriedade de fundamentação das decisões, isto é, o Conselho de Sentença, responsável pela decisão de condenação ou absolvição do ora acusado, poderá fazê-la sem a necessidade de fundamentação em torno de tal opção, haja vista que a decisão se dará em virtude de sua livre concepção e livre valoração das provas.

É nesse sentido que a discussão em torno da arquitetura do plenário de julgamento mostra-se necessária, uma vez que, o Conselho de Sentença, constituído por sete membros destituídos de conhecimentos jurídicos, encontram-se amparados pelo sistema da íntima convicção para analisar as questões de fato e, posteriormente, decidir pela condenação ou absolvição do acusado.

Em relação à arquitetura do plenário, o objeto de análise do presente trabalho deu-se em relação aos dispostos nos artigos 18, I, "a", da Lei Complementar no 75/1993 e o artigo 41, IX, da Lei Orgânica do Ministério Público. Os dispositivos mencionados abarcam a prerrogativa dos membros do Ministério Público de se assentarem no mesmo plano e, imediatamente, à direita do juiz.

É inegável que o Tribunal do Júri é cercado de simbolismos, simbolismos estes que, não de modo difícil, podem influenciar o julgamento do Conselho de Sentença, haja vista que todos estamos predispostos à influências e, uma vez não possuindo conhecimento jurídico técnico, podem os jurados serem levados à qualquer sugestividade que o espaço atribuir, uma vez que, assim como disposto ao longo do trabalho, o espaço, e portanto a arquitetura, transmite a ideia de poder.

Dessa forma, posicionando o juiz presidente ao centro e patamar elevado, de modo quase que inconsciente, atribui-se a ele a ideia de legalidade, de justiça, de poder, e, também, de autoridade. Estando o Ministério Público, de forma irônica, posicionado como seu "braço direito", haja vista que é prerrogativa do membro do Ministério Público, como dispõe os artigos supramencionados, o assento imediatamente à direita do Juiz, a discrepância em torno da paridade de armas para com a defesa mostra-se aparente.

Ao lado do magistrado, o Ministério Público, assim como o primeiro mencionado, é capaz de transmitir aos jurados ali presentes, a percepção de autoridade e a figura de "justiça". A defesa, por sua vez, localizada quase que aos pés do juiz do presidente e do mesmo modo em relação ao Ministério Público, assiste a isonomia processual assegurada por lei indo aos ralos.

O devido processo legal é claro ao demonstrar a necessidade da observância do princípio da paridade de armas durante todo o percurso processual, sendo que tal princípio mostra-se ainda mais necessário em contexto de Tribunal de Júri, haja vista que o está em discussão quando no plenário de julgamento é a violação do mais significativo dos direitos: o direito à vida. Sendo necessária tal afirmação uma vez que o júri não se apresenta somente como uma garantia ao réu, mas também à toda sociedade. Somente se há justiça quando o devido processo legal é estritamente observado.

Nesse sentido, tendo em vista que a defesa encontra-se em desigualdade de oportunidades desde o momento anterior ao processual, essencial que, no mínimo, em plenário de julgamento, suas teses sejam analisadas com a mesma credibilidade tal como serão analisadas

as teses da acusação, representada pelo Ministério Público, que por se posicionar em local de superioridade já dispõe de confiabilidade elevada.

As partes processuais, isto é, defesa e também acusação, uma vez que assim como mencionado ao longo do presente trabalho, Ministério Público em sede de Tribunal do Júri, figura como parte processual e não como fiscal da lei, precisam ser tratadas de forma paritária, com iguais oportunidades de assecuração do direito, haja vista que a lei é para todos, e diferenciações não fundamentadas constituem injustiça.

Não há de se esquecer, ainda, que a posição ocupada pelo Ministério Público, além de ferir a paridade de armas no que se refere à isonomia topográfica, macula a imparcialidade, sendo que na medida em que o juiz se aproxima de determinada parte, se afasta da imparcialidade, sendo que está deve - ou deveria, ser a maior característica da jurisdição. Ainda que se mencione que não há como se comprovar a imparcialidade diante de tal cenário, importante se faz lembrar antigo ditado: não basta que a justiça seja imparcial, ela deve parecer imparcial.

Dessa forma, constata-se, que o posicionamento do representante da acusação, membro do Ministério Público, ao lado do juiz, revela-se inadequada e dissociada do princípio da isonomia - paridade de armas. Tal posição não apenas viola a aparência processual baseada em uma proximidade desnecessária, como também pode influenciar a motivação dos jurados no contexto do Tribunal do Júri. A estética, organização e localização dos sujeitos processuais no plenário de julgamento podem igualmente exercer influência sobre os jurados e, consequentemente, influência sobre o veredito final.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Rosmar Rodrigues. TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- BEDÊ, Américo Junior. SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- BOLDT, Raphael. **Guia dos Recursos no Processo Penal**. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2022.
- BRASIL. **Código de processo civil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- BRASIL. **Código de processo penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.
- BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura**, 26 de agosto de 2008, Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. **Decreto lei s/n 1822**. : Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DIM&numero=S/N&ano=1822&ato=5430TPn1EeBRVT5cf>
- BRASIL. **Lei Nº 2.033 de 20 de setembro de 1871**. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm
- BRASIL. **Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993. Lei Orgânica do Ministério Público**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm.
- BRASIL. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm
- BRASIL. **Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993**. Estatuto do Ministério Público da União. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm
- BRASIL. **Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm

BRASIL. **Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008.** Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm#:~:text=LEI%20N%2011.689%2C%20DE%20J%20r%20e%20d%20a%20outras%20provid%20ncias.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4768/DF** - Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 573.** No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal.** 2. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Campinas: Servanda, 2016.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática,** 4ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492565/>. Acesso em: 11 abr 2023.

CARVALHO, Raphael Boldt de. **Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais.** 2009. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/187>. Acesso em XX/XX/XX

ESPAÑA, **Constituição Espanhola,** 27 de dezembro de 1978. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugués.pdf>

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América,** 17 de setembro de 1787. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Graal, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão.** 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar: Ensaio sobre o ritual jurídico.** Instituto Piaget, 1997.

GRECO: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal.** v.1. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 19 mai 2023.

GRINOVER apud PINTO, Nilo Ferreira Pinto. **O princípio da igualdade no processo penal.** 2015. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17199-17200-1PB.htm>

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Acesso em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q64uD-rM0Lo>.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Nota pública:** Ao aproximar-se de uma das partes, juiz se afasta da Justiça. 10 de junho de 2019. Facebook: Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=2290625070976698&set=a.272108909495001>. Acesso em: 17 de mai. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 15 mai 2023.

MENDES, João de Castro. **Do conceito de prova em processo civil.** Lisboa: Edições Ática, 1961.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri: **Crimes e Processo.** São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional.** 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

PRESOTI, F. P.; SANTIAGO NETO, J. de A. **O processo penal constitucional e o devido processo legal como garantia democrática.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 291–320, 2014. DOI: 10.18759/rdgf.v14i2.401. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/401>. Acesso em: 20 maio. 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REINO UNIDO, **Carta Magna** de 15 de junho de 1215. Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGUÊS.pdf

SANTOS, J. E. S.; GODOY, A. S. de M. **Constitucionalismo e literatura:** José de Alencar e o tribunal do júri. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 20, n. 3, p. 303–324, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i3.1771. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1771>. Acesso em: 11 maio. 2023.

SIQUEIRA Júnior, Paulo Hamilton. **Princípio da igualdade no processo penal.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/445/edicao-1/principio-da-igualdade-no-processo-penal>

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri:** símbolos e rituais. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** Constituição, hermenêutica e teoria discursiva. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. MANDADO DE SEGURANÇA - OBJETO - DIREITO SUBJETIVO - PRERROGATIVA DA MAGISTRATURA. Tem-no os integrantes da magistratura frente a ato que, em última análise, implique o afastamento de aspecto revelador da equidistância, consideradas as partes do processo, como é o caso da cisão da bancada de julgamento, para dar lugar aquele que atue em nome do Estado-acusador. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PARTES - MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA - PARIDADE DE ARMAS. Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhados, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que desague em tratamento preferencial. A "par condicio" é inerente ao devido processo legal (ADA PELLEGRINI GRINOVER). JUSTIÇA MILITAR - CONSELHO DE JUSTIÇA - BANCADA - COMPOSIÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Lei Complementar n. 75/93, reveladora do Estatuto do Ministério Público, não derogou os artigos 400 e 401 do Código de Processo Penal Militar no que dispõe sobre a unicidade, nos Conselhos de Justiça, da bancada julgadora e reserva de lugares próprios e equivalentes a acusação e a defesa. Abandono da interpretação gramatical e linear da alínea a do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar n. 75/93, quanto à prerrogativa do membro Ministério Público da União de sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes de órgãos judiciários. Empréstimo de sentido compatível com os contornos do devido processo legal. RMS 21884 DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 17 de maio de 1994.

TASSE, Adel El. **O novo rito do Tribunal do Júri:** Em conformidade com a Lei 11.689/08. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

VON MOSCHZISKER, Robert. **The Historic Origin of Trial by Jury.** In: University of Pennsylvania Law Review and American Law Register, v. 70, nº 1, 1921, pp.